



Daniel António Raimundo Moreira

***União de Facto:
Um estudo sobre a regulamentação dos
Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de
Coabitação***

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Coimbra, 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Daniel António Raimundo Moreira

**União de Facto:
Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo
Contrato de Coabitação**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.

Sob orientação da Mestre Rosa Martins

Coimbra, 2016

Agradecimentos

Pela conclusão desta dissertação, é meu desejo agradecer à minha orientadora Mestre Rosa Martins, pela disponibilidade, atenção, paciência e dedicação demonstrada.

Aos meus pais, pela ajuda, incentivos e paciência em aturar este filho, nunca o deixando desistir.

À Nanda, pelo carinho, e vontade de ajudar sempre que foi necessário.

Aos meus colegas de Mestrado, em especial à Diana Simões, pela ajuda e amizade que tem demonstrado ao longo destes anos.

E a Ti por seres sempre uma luz que me guia.

A todos um Muito Obrigado

Abreviaturas

art.º – artigo

Cciv – Código Civil

Cf. - conforme

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – edição

p. – página

pp. – páginas

ob. cit. – obra citada

Idem. – obra anterior

act. – atualizada

Índice

Introdução	5
1 União de Facto.....	8
2 União de Facto, Relação Familiar?	11
2.1. Artigos 36º (Família, Casamento e Filiação), 67º (Família) e 26º (Outros Direitos Pessoais) da CRP.....	13
2.1.1. Art.º 36º n.º 1 (Família, Casamento e Filiação) CRP.....	13
2.1.2. Art.º 67º (Família) CRP	15
2.1.3. Art.º 26º (Outros Direitos Pessoais) CRP	16
2.2. Art.º 1576º (Fontes das relações jurídicas familiares) Cciv	18
3 Efeitos Patrimoniais.....	20
3.1. O Caráter Imperativo do Direito da Família, direitos pessoais e patrimoniais.	21
3.2. A Lei nº7/2001 Medidas de Proteção das Uniões de Facto	24
3.3. Decreto n.º 349/X.....	25
3.3.1. Transcrição e Análise do artigo 5.º-A do decreto nº 349/X.....	26
3.3.2. Veto Presidencial ao decreto n.º 349/X	28
4 Contratos de Coabitação	30
4.1. Validade do Contrato de Coabitação.....	30
4.2. O Contrato de Coabitação	34
4.3. Unidos de Facto e relações com Terceiros.....	43
Conclusão.....	48
Bibliografia	51
Jurisprudência	53

Introdução

O legislador português, na reforma de 1977, do Código Civil, passou a consagrar o direito de, o elemento sobrevivente da relação que durasse há mais de dois anos em condições análogas à dos cônjuges, poder exigir alimentos da herança do falecido art.º 2020º Cciv¹. É neste preceito que o legislador, pela primeira vez, utiliza a expressão “União de Facto”, para designar uma vivência entre pessoas que não são casadas, mas que vivem como se o fossem.

Nunca o legislador definiu a União de Facto, apenas a caracterizou como a *vivência em condições análogas às dos cônjuges*, não sendo uma vivência qualquer, mas em que exige uma duração mínima de dois anos. E não basta, para esta vivência, uma vida esporádica de encontros fugazes, apenas uma relação amorosa; é necessário que haja uma comunhão de leito, mesa e habitação, como se fossem casados, apenas com a diferença de que não o são, não há um vínculo formal de casamento².

Hoje, o legislador, na Lei nº7/2001 de 11 de Maio, Medidas de Proteção das Uniões de Facto, considera que “a União de Facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos” art.º 1º n.º2.

Ao longo dos últimos anos, tem havido um aumento significativo daqueles que passaram a preencher os requisitos de tal situação jurídica. Em 2007 Messias José Caldeira Bento, a respeito da união de facto dizia-nos: “O aumento do número de pessoas a viver em *união de facto* tem acontecido em termos tais que se está a converter numa autêntica instituição sombra do casamento”³. Este aumento é visível nos dados estatísticos constantes no sítio www.pordata.pt em que se destaca um acentuado aumento do número de indivíduos a viver em união de facto. Se em 2001 encontravam-se nesta situação 381.120 indivíduos, passados dez anos, em 2011, este número aumenta quase para o dobro, 729.832 indivíduos. Já noutro sentido, tem-se notado uma acentuada queda no número de registo de casamentos efetuados ao longo da última década. Se no ano de 2001 se registavam 58.390 casamentos, em 2014, este número baixa quase para metade, 31.170. Pode-se assim constatar a relevância, cada vez maior, do estatuto da União de Facto.

¹ Na redação dada pelo decreto-lei n.º496/77 de 25 de Novembro

² Cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de – Curso de Direito da Família – Volume I, 4.ª ed. Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2011 p. 52

³ Cf. Bento, Messias José Caldeira – Itinerários do Direito Matrimonial – Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida – Coimbra: Coimbra Editora, 2007 p. 96

A par desta relevância cada vez maior da União de Facto, nota-se uma certa lentidão por parte do legislador, em conferir uma maior segurança aos «unidos de facto». Não que se exijam direitos e deveres iguais aos que constituem matrimónio, mas sim que se lhes confira uma possibilidade de estes poderem ter uma maior segurança jurídica, ao desenvolverem o seu comércio jurídico, enquanto «unidos de facto», nas suas relações internas, em especial no momento da dissolução da União de Facto. Exemplo de tal lentidão, veja-se a não promulgação do decreto n.º 349/X, que visava uma maior proteção dos unidos de facto e dos terceiros que com estes negociam, confiando numa aparência de casamento.

Mesmo a Lei n.º 7/2001, que consagra as Uniões de Facto, não confere aos «unidos de facto», qualquer tipo de proteção que vá para além de uma proteção social, ao que Guilherme de Oliveira intitula como “soluções de tipo “assistencial””⁴, como é entendido o art.º 3.º. Não fazendo este diploma qualquer referência aos direitos patrimoniais, ou ao problema das dívidas.

Constatando-se tais deficiências da lei, deixa, na maioria das situações, os «unidos de facto», num vazio legal: pelo que, *é objetivo desta dissertação, discutir se os unidos de facto poderão, através de um acordo entre eles, proceder à regulamentação das suas relações. Que tipo de relações podem os unidos de facto regular? Todas as suas relações, ou há relações que estão fora da sua disposição? A estes acordos, contratos, iremos defini-los como Contrato de Coabitação.*

Antes de se proceder à discussão concreta do Contrato de Coabitação, outros passos serão necessários efetuar. Pretende-se *discutir se a União de Facto é geradora de uma relação jurídica familiar; esta discussão será efetuada à luz das normas da Constituição da República Portuguesa, bem como das normas do direito material.*

Estabelecido se a União de Facto é ou não uma relação jurídica familiar, é momento de *analisar que efeitos gera*, sobre os seus constituintes: *gerará os mesmo efeitos que uma relação matrimonial? Efeitos pessoais e patrimoniais?*

Feita esta discussão, é chegado o momento de se saber, procedendo-se a uma *análise crítica da Lei n.º 7/2001 como do decreto n.º 349/X e do precedente veto presidencial, que tipo de relações podem os unidos de facto regular.*

⁴ Cf. Oliveira, Guilherme de – Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à lei das Uniões de Facto), Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora – Ano 7- n.º 14, 2010 p.153

Como discussão final desta dissertação, iremos **avaliar** a capacidade de o Contrato de Coabitação poder regular as relações dos «unidos de facto», propondo, para esse fim, uma definição do Contrato de Coabitação.

Num último momento, proceder-se-á à **discussão** de quais os meios jurídicos que os terceiros, que estabelecem negócios jurídicos com os «unidos de facto», confiando numa aparência de casamento, possuem para poderem exigir uma solidariedade das dívidas contraídas em proveito comum do casal.

Nota – A presente dissertação é redigida segundo as regras do novo Acordo Ortográfico, respeitando-se nos textos citados a grafia utilizada pelos autores.

1 União de Facto

A União de facto é regulada, no sistema jurídico português, pela Lei nº7/2001, de 11 de Maio - “Medidas de Proteção das Uniões de Facto” - com as alterações introduzidas pela Lei nº23/2010, de 30 de Agosto. Observando a lei que consagra a união de facto, não se encontra nenhuma definição de união de facto, mas apenas se regula a situação que dá origem a esta união de facto. Dispõe o art.º 1º, n.º 2 – *A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.* É com a reforma do Código Civil de 1977 que se consagra a expressão união de facto no art.º 2020^{5,6}, exigindo-se, para a constituição da união de facto, uma vivência análoga à dos cônjuges pelo período mínimo de dois anos.

A união de facto sempre foi regulada por uma comparação aos que constituem matrimónio, não sendo esta uma fonte de matrimónio, nem uma fonte de relações jurídicas familiares, como disposto no art.º 1576º Cciv. Aqueles que vivem numa situação análoga à dos cônjuges por um determinado período de tempo, no caso concreto dois anos, são considerados, se pretenderem que os efeitos da união de facto se concretizem⁷, unidos de facto. Para existir um reconhecimento da união de facto, para lhe serem atribuídos os direitos ou benefícios fundados na união de facto, é necessário o decurso do tempo e, para além disso, que os unidos de facto realizem uma prova dessa união de facto com tal duração, e esta depende da vontade dos próprios unidos de facto, de quererem ou não efetuar essa prova, artigo 2º-A da lei nº7/2001, “(...): a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível”. Apesar de os efeitos da união de facto se produzirem por força da lei, é sempre necessário um ato voluntário por parte dos unidos de facto que provem essa mesma união: realizada esta prova, os efeitos jurídicos produzem-se na esfera jurídica das partes – Unidos de Facto.

Será tal instituto uma novidade de uma época moderna, em que parece que cada vez há um maior rompimento com o matrimónio, seja por não se querer assumir um

⁵ Art.º 2020º União de facto 1. Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito de exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das alíneas a) e d) do artigo 2009º (redação do dec-lei nº496/77, de 25 de Novembro)

⁶ Cf. Xavier, Rita Lobo – Novas Sobre a União “More Uxorio” em Portugal – Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa – Lisboa: Universidade Católica Editora, 2002, p. 1396.

⁷ Cf. Costa, Marta – Convivência *More Uxorio* na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais – 1ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 151 “Embora os efeitos da união de facto se produzam *ex lege* e não *ex voluntate*, há, efectivamente, a manifestação exterior de uma vontade por parte de ambos os membros da relação, que desejam partilhar as suas vidas um com o outro”

compromisso ou por se rejeitar o casamento como instituição ou por um impedimento legal, como no caso de um dos sujeitos da relação estar a receber uma pensão de viuvez⁸?

Como se constata, muitos podem ser os motivos para se optar pela união de facto, quer por se acreditar que este é o melhor caminho para os sujeitos, quer por se recusar o casamento. Mas a verdade é que o instituto que agora chamamos de união de facto tem origem nos institutos romanos como o *concubinatus*⁹ e o *contubernium*¹⁰ que, como nos ensina Vieira Cura¹¹, sempre foram uma união de facto. O concubinatus não foi nunca definido por si, mas sempre tendo como comparação a realidade do matrimónio. Ao longo dos tempos a expressão concubinatus foi sendo associada a um certo desvalor social, foi adotando uma conotação depreciativa, uma reprovação moral de quem adota tal tipo de comportamento. Não nos surpreende que, ao longo dos tempos, para designar esta vivência, segundo o costume de casado, tenha surgido uma evolução terminológica nas expressões usadas até então: “convivência em condições análogas às dos cônjuges”, “convivência more uxorio”, dando-se hoje preferência à expressão “união de facto”¹².

A união de facto distingue-se, desde logo, da união de direito (matrimónio). Os sujeitos que a adotam, não pretendem que lhes seja imposto um complexo de efeitos jurídicos que estes recusaram assumir, seja por uma vontade pessoal de os não querer assumir, ou por um impedimento legal que viria trazer uma situação não querida se optassem pelo matrimónio. Mas não é por estes factos que o legislador os deverá deixar cair num vazio legal, onde nem uma proteção mínima possam ter. Não os devendo deixar viver à margem da lei: “les concubins ignorent la loi, la loi les ignore”¹³ como sentenciou Napoleão.

⁸ Cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, – Curso de Direito da Família – Volume I, 4.^a ed. Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p.54

⁹ “*Concubinatus* deriva de *concubina*, palavra que vem de *concubo* (*bui, bitum, are*), verbo intransitivo formado de *cum* e de *cubo* que significa «jazerem juntos no leito»; mas, mais frequentemente, é tomado como sinónimo de *concumbo* (*ere*), que significa sempre «ter relações carnis com uma pessoa» - e é neste sentido que se deve entender a palavra *concubinatus*.” Cf. Cura, António A. Vieira – A «União de Facto» (Concubinatus) No Direito Romano – (Da Indiferença Jurídica Clássica à Relevância Jurídica Pós-Clássica e Justinianeia) – *Juris Et De Jure*, Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto: Universidade Católica do Portuguesa, 1998 p. 1295

¹⁰ “União sexual, com carácter duradouro, entre um escravo e uma escrava, que teve inegável relevância pessoal e social e era igualmente, uma união de facto.” - Cf. Cura, António A. Vieira – A «União de Facto» ... ob. cit. p. 1295

¹¹ Cf. Idem. p. 1295

¹² Cf. Costa, Marta – *Convivência More Uxorio na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais* – 1.^a Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 47 a 54

¹³ “Se os concubinos (hoje dizemos unidos de facto) ignoram a lei, a lei ignora-os”.

A união de facto também não é apenas a convivência conjugal a que falta um ato formal e burocrático¹⁴, ela é mais do que isso, sendo uma vivência análoga às dos cônjuges, mas em que as partes, podendo contrair matrimónio, não o fazem por motivos pessoais: como descrença na instituição casamento, ou por acharem que não precisam dar a conhecer à sociedade a sua união, que é algo íntimo, da sua vida privada. Ou por haver alguma espécie de impedimento legal (não direto¹⁵) à possibilidade de contrair matrimónio.

Na união de facto existe um acordo íntimo, não sendo este expresso por nenhum meio formal, escrito, falado, ou por outro meio qualquer, mas sim uma declaração tácita de todos os dias estar presente e querer viver uma comunhão plena de vida com a outra pessoa, uma vivência em comunhão de mesa, leito e habitação¹⁶.

A esta comunhão de vida, o nosso legislador limita os seus direitos e deveres. Se estes sujeitos não querem contrair matrimónio, também não poderão esperar do legislador um tratamento igual, concedendo-lhes os mesmos direitos. Estes sujeitos não terão os mesmos deveres dos cônjuges. Assim, não é de estranhar que o legislador suspeite destas uniões e não lhes confira os mesmos direitos.

Nas palavras de Guilherme de Oliveira, “O legislador não só *pode* prever diferenças como *deve* fazê-lo, sob pena de impor aos conviventes um complexo de efeitos jurídicos que eles não quiseram aceitar; sob pena de transformar a “união de facto” numa “união de direito”, nas costas dos interessados.¹⁷”

¹⁴ Discorda-se da opinião expressa por Bento, Messias José Caldeira – Itinerários do Direito Matrimonial – Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida – Coimbra: Coimbra Editora, p. 96

¹⁵ Pense-se no caso de um dos unidos de facto receber uma pensão de viúvez e que ao contrair matrimónio essa pensão cessa.

¹⁶ Cf. Carvalho, Telma – A união de facto: a sua eficácia jurídica – Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977 – Vol. I Direito da Família e das Sucessões – Coimbra: Coimbra Editora, 2004 pp. 227 a 237

¹⁷ Cf. Oliveira, Guilherme de – A Jurisprudência Constitucional Portuguesa e o Direito das Pessoas e da Família – XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa – Colóquio Comemorativo do XXV aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p.200

2 *União de Facto, Relação Familiar?*

O primeiro problema suscitado pela temática proposta a estudo “*União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitação*” é de saber em que medida a união de facto, face ao nosso ordenamento jurídico, pode ser considerada uma relação jurídica familiar.

A importância de se saber se a união de facto é ou não uma relação jurídica familiar, prende-se com o saber que direito se aplicará às uniões de facto: se estará esta relação jurídica sujeita às regras do direito da família, ou se noutro sentido, não se considerando uma relação familiar, será uma relação jurídica sujeita às regras do direito obrigacional e direitos reais.

Ao considerar-se a união de facto como uma relação familiar, terá de se proceder a uma aplicação de todas as regras do direito da Família. O direito da Família possui um carácter imperativo, não podendo as partes afastar os seus efeitos. Ao considerar-se a união de facto como uma relação familiar, vamos estar a desvirtuar a relação jurídica da união de facto, teríamos a consequência de aplicar regras do direito matrimonial, a uma situação jurídica onde as partes não quiseram essa regulamentação, nem queriam uma equiparação ao matrimónio. O próprio código civil afasta a possibilidade de se considerar a união de facto como uma relação de família. O art.º 1576.º Cciv, prevendo as fontes das relações jurídicas familiares, exclui da sua listagem a união de facto, considerando apenas fontes de relações jurídicas familiares, “o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.”

Não se tomando a união de facto como uma relação jurídica familiar, não lhe serão aplicáveis as regras do direito da Família. Contudo, o regime da união de facto não cairá num vazio legal, aplicar-se-á o regime das Medidas de Protecção das uniões de Facto, Lei nº7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei nº23/2010, de 30 de Agosto, e aos casos omissos, as regras gerais do direito civil.

Estando a união de facto fora do âmbito do direito da Família, poderemos defender que os unidos de facto podem proceder a uma regulamentação das suas relações, como mais à frente será explicitado, tendo por fundamento o princípio da autonomia privada.

Observando as disposições da Constituição da República Portuguesa e os ensinamentos de Gomes Canotilho e de Vital Moreira¹⁸, podemos dizer que o artigo 36º e 67º parecem estender o conceito de família, relação familiar, aos unidos de facto.

¹⁸ Cf. Canotilho, J.J. Gomes, e Moreira, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada – artigos 1º a 107º, Vol. I, 4ª ed. revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 559-568 e pp. 854-861

Com uma opinião diferente e divergente, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹⁹, defendem que a consagração constitucional da união de facto decorre do art.º 26º nº1 da CRP, no direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Não constituindo a união de facto uma relação familiar.

Para Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, a união de facto é uma relação “Parafamiliar”, ou seja, são relações que “são conexas com relações de família, estão equiparadas a elas para determinados efeitos ou são condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal e às relações de parentesco, afinidade e adopção.”²⁰ Considerando apenas como relações jurídicas de família as constantes no art.º 1576.º Cciv.

Sustenta-se que estas opiniões, que a seu tempo serão vistas com mais pormenor e profundidade, **se complementam** ou seja, podemos falar em dois tipos de relações familiares: as previstas nos artigos 36º e 67º CRP e as previstas no artigo 1576º Cciv.

O art.º 36º nº1 CRP prevê uma noção de relação familiar mais ampla mais geral, ou seja, não se encontra ainda limitado pela regulamentação do legislador, abrindo espaço ao legislador ordinário para regular como melhor entender as relações familiares. Nas palavras de Marta Costa “o art.º 36.º, nº 1, confere ao legislador ordinário uma abertura para que este englobe no conceito de família a realidade que, em cada momento, se apresenta sociológica e demograficamente como tal, densificando-o.”²¹

Ao passo que as relações jurídicas familiares previstas no artigo 1576.º Cciv, são já a especificação, densificação, ou seja a noção em concreto de quais as fontes de relações jurídicas familiares que o legislador ordinário consagrou. Como Marta Costa evidenciou, “A (eventual) inserção da união de facto no elenco das fontes das relações jurídicas familiares, previsto no Código Civil, passa por uma opção de carácter político do legislador ordinário.”²²

Ao conjugarem-se as diferentes opiniões destes autores, que num primeiro momento parecem inconciliáveis, estaremos a atribuir uma maior dignidade às uniões de facto pois, num plano mais geral, estas serão uma relação familiar, mas num plano mais

¹⁹ Cf. Coelho, Francisco Pereira, e Oliveira, Guilherme de, – Curso de Direito da Família – Volume I, 4.ª ed. Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 56

²⁰ Cf. Idem pp. 34 e 35

²¹ Cf. Costa, Marta – Convivência *More Uxorio* na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais – 1ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011 p. 107

²² Cf. Idem p. 107

concreto, restrito, de uma densificação por parte do legislador, não serão tidas como uma fonte de relação jurídica familiar, mas serão consideradas como relações Parafamiliares: relações que estão próximas e se confundem muitas vezes com relações familiares, podendo ser equiparadas a relações de família para determinados efeitos, ou mesmo podendo ser causa para efeitos que a lei atribui à relação conjugal ou às relações de parentesco, afinidade e adoção.

Para melhor se compreender o que se explicitou, é chegado o momento de proceder a uma análise pormenorizada dos artigos 36º, 67º e 26º da Constituição da República Portuguesa, bem como a análise ao artigo 1576º do Código Civil.

2.1. Artigos 36º (Família, Casamento e Filiação), 67º (Família) e 26º (Outros Direitos Pessoais) da CRP

2.1.1. Art.º 36º n.º 1 (Família, Casamento e Filiação) CRP

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, “reconhecem-se e garantem-se neste artigo os direitos relativos à família, ao casamento e à filiação²³”.

No entender dos autores, a “Constituição não admite todavia a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família «matrimonializada».²⁴” O art.º 36º nº1 CRP atribui dois direitos, o direito de constituir Família e o direito de contrair casamento. O legislador constituinte nesta norma separa a ideia de constituição da família da ideia de casamento. A constituição da família não está dependente de se contrair matrimónio, deixa o legislador a janela aberta para se poderem inserir outras realidades familiares na consagração do art.º 36 nº1. Família adotiva, família natural, famílias monoparentais, comunidades familiares com filhos nascidos fora do casamento, famílias formadas por irmãos e irmãs, famílias constituídas por união de facto. Uma realidade – (constituir família) – não está dependente da outra – (contrair casamento) –, podendo constituir uma família sem contrair casamento, note-se o nº4 do art.º 36 CRP ao consagrar a igualdade dos filhos, quer nascidos no âmbito conjugal, quer fora dele. Em todos estes casos estaremos perante uma relação familiar de paternidade, não sendo necessário para a constituição dessa relação familiar, contrair casamento.

²³ Cf. Canotilho, J.J. Gomes, e Moreira, Vital – Constituição da República Portuguesa ... ob. cit. p. 561.

²⁴ Cf. Idem, p. 561

O art.º 36º CRP vem permitir uma abertura constitucional, ao conferir relevância constitucional a todos os modos de constituição de uma família. Como nos esclarece Gomes Canotilho e Vital Moreira “A clara delimitação do nº1 entre o *direito a constituir família* e o *direito a celebrar casamento* permite, desde logo, alargar a família a *comunidades constitucionalmente protegidas* («famílias monoparentais», apenas com «mãe e filhos» ou «pai e filhos», «comunidades familiares com filhos nascidos fora do casamento», «famílias formadas por irmãs ou irmãos», «uniões de facto»)."25

Esta abertura vem de encontro às conceções atuais vigentes na sociedade, a qual se pretende pluralista, democrática e igualitária. Sendo vigilante e sensível aos novos modos de vivência e de direito. Assim, aproveitando a conclusão de Marta Costa, “a presente disposição confere uma manifesta abertura à qualificação da união de facto como relação familiar.”26

Também para Carlos Alberto da Mota Pinto, num breve apontamento²⁷, parece chegar à conclusão que, para a constituição de uma família, não é necessário o fundamento no matrimónio, abrindo assim a porta a que pelo artigo 36º se possam consagrar constitucionalmente outras realidades familiares.

Explicita o autor numa nota de rodapé, que a união de facto não será de se considerar como uma fonte de relação familiar, tendo em conta o conceito presente no código civil. Fazendo uma referência direta à lei civil art. 1576, não nos parece que nos impeça de considerar a união de facto como uma fonte familiar ao nível constitucional, mas que não tem repercussões ao nível legal, por opção do legislador.

Se de boa interpretação se usou, sou levado a crer que os diferentes autores defendem que as Uniões de Facto constituem uma relação familiar ao nível constitucional. *Estamos perante uma noção ampla de relação familiar.*

O art.º 36º, ao dispor sobre a família, casamento e filiação, não está a restringir a relação familiar à família proveniente do casamento, mas separa os conceitos, atribuindo direitos diferentes, o *direito de constituir família*, podendo esta família ser constituída

²⁵ Cf. Canotilho, J.J. Gomes, e Moreira, Vital – Constituição da República Portuguesa ... ob. cit., p. 567

²⁶ Cf. Costa, Marta – Convivência *More Uxorio* na Perspectiva ... ob. cit. p. 106

²⁷ Cf. Pinto, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral do Direito Civil – 4ª Ed. Por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp.160 e 161, “Direito a constituir família (art.36º, n.º 1, 1.ª parte). Para a actual Constituição, a Família parece não assentar necessariamente no casamento, prevendo-se a constituição de família, não fundada no matrimónio;”

(representada) de várias formas (famílias matrimoniais, famílias monoparentais, comunidades familiares com filhos nascidos fora do casamento, famílias constituídas por irmãos e irmãs, uniões de facto), e o *direito de contrair casamento*, como uma forma para a constituição de uma relação familiar.

2.1.2. Art.º 67º (Família) CRP

Na opinião de Gomes Canotilho e Vital Moreira²⁸, esta norma visa reconhecer e proteger a família enquanto elemento fundamental da sociedade. Por ser esta um elemento fundamental da sociedade, possui uma proteção constitucional, devendo o Estado e a Sociedade garantir a proteção da família, como também garantir as condições que permitam aos seus membros uma realização pessoal.

A Família é reconhecida como uma realidade social objetiva, garantindo-a como uma instituição jurídica necessária, sendo esta um fenómeno da vida e não uma criação jurídica, ou seja, a família pré-existe ao jurídico, e por ter um papel tão fundamental na sociedade cabe ao jurídico criar todos os meios para a garantir e defender.

Não sendo de estranhar a proteção concedida a nível constitucional, a família é uma realidade social concreta, sendo ela o próprio fundamento de toda a sociedade. A família que é constituída por pessoas, visa a realização pessoal dos seus próprios constituintes, não podendo nunca a família ser considerada independente das pessoas.

Mas note-se que a constituição não adota um conceito de família, este conceito a nível constitucional é moderadamente aberto, permitindo consagrar conceitos mais amplos de família do que aqueles que o legislador venha a consagrar. Cabendo ao legislador consagrar e densificar este conceito, “o conceito não tem que ser uniforme em todos os domínios jurídicos, podendo variar relativamente, de acordo com os objectivos jurídicos e as circunstâncias²⁹” como nos diz Gomes Canotilho e Vital Moreira. No entanto, não poderá o legislador desconsiderar as referências constitucionais, nomeadamente o art.º 36.º n.º 1, de onde decorre que há mais realidades familiares do que as que advêm das famílias matrimoniais, nomeadamente as uniões de facto, mas não terá de as consagrar a todas de igual forma. Veja-se o elenco do art.º 1576º Cciv onde o legislador optou por determinar quais as fontes de relações jurídicas familiares, onde incluiu umas e excluiu outras,

²⁸ Cf. Canotilho, J.J. Gomes; Moreira, Vital – Constituição da República Portuguesa ... ob. Cit. pp. 856 a 861

²⁹ Cf. Idem p. 857

nomeadamente a união de facto. Mas já no art.º 2020º Cciv inclui a união de facto, como uma relação familiar em face da transmissão do arrendamento.

Conclui-se com a análise dos preceitos indicados que a união de facto pode ser considerada uma relação familiar a nível constitucional³⁰. Tendo por base um conceito mais amplo de família que vai para além da família fundada no matrimónio.

2.1.3. Art.º 26º (Outros Direitos Pessoais) CRP

Considerando agora os ensinamentos de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, divergindo da opinião de Gomes Canotilho e Vital Moreira, a união de facto integra-se nas “relações parafamiliares”³¹, apenas serão relações familiares as que se encontram elencadas no art.º 1576.º Cciv. (Será objeto de análise mais à frente no nosso estudo.)

Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira defendem que a consagração constitucional da defesa da união de facto não se encontra no art.º 36.º da Constituição, mas no art.º 26.º n.º1 da Constituição.

A proteção constitucional da união de facto decorre do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, considerando os autores não haver uma norma constitucional que preveja em específico a união de facto. “Se a união de facto não está diretamente prevista na Constituição, está porém abrangida no “direito ao desenvolvimento da personalidade” que a revisão de 1997 reconheceu de modo explícito no n.º1 do art.º 26.º: estabelecer uma união de facto é certamente uma manifestação ou forma de exercício desse direito.”³²

Para Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, o art.36º nº1, primeira parte, apenas se refere à matéria da filiação³³, deixando de lado outras noções de família, (famílias monoparentais, comunidades familiares com filhos nascidos fora do casamento, famílias constituídas por irmãos e irmãs), havendo apenas “lugar para a família natural, resultante do

³⁰ Cf. Carvalho, Telma – A união de facto: a sua eficácia jurídica – Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 – Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 226 “Em conclusão, a união de facto não pode deixar de ser reconhecida como uma relação jurídico familiar, face à actual redacção do artigo 36.º, n.º1 da Constituição da República Portuguesa e face aos efeitos que são e vão sendo reconhecidos à própria união de facto. (...) A união de facto encontra-se na esfera de protecção constitucional prevista no artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa que prevê a protecção à família.”

³¹ Cf. Coelho, Francisco Pereira, e Oliveira, Guilherme de, – Curso de Direito da Família ... ob. Cit. p. 51

³² Cf. Idem p.56

³³ Cf. Idem p.56

facto biológico da geração, e mesmo para a família adoptiva.”³⁴ Afastando a união de facto de um direito de constituir família.

Também não se poderá fundamentar o reconhecimento da união de facto na 2ª parte do nº1 do art.º 36º CRP, a vertente negativa do direito de contrair casamento é o direito de não casar e não o direito de estabelecer uma união de facto.³⁵

Não se podendo obrigar ninguém a contrair matrimónio, se a vertente negativa de contrair casamento fosse a união de facto, então todos os que não contraíssem matrimónio, estariam sujeitos à união de facto. O que desde logo não faz qualquer sentido. Se duas pessoas estão juntas e não querem casar, é esse o seu direito e a vertente negativa do direito de contrair casamento, é o de não casar. Só se as partes assim o quiserem e preenchidos os requisitos legais é que podem constituir uma união de facto, não podendo esta ser obrigatória, como uma vertente negativa do direito de constituir casamento.

Para os autores, o art.º 36º nº1 primeira parte, consagra o direito de filiação ou seja, ““o direito a constituir família” conferido a todas as pessoas, casadas ou não, pelo art.º 36.º, nº1, 1ª parte, CRep será, em primeiro lugar, um *direito a procriar* e, em segundo lugar, um *direito a estabelecer as correspondentes relações de paternidade e maternidade*.”³⁶

No entender de Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira só são relações familiares as constantes no art.º 1576.º Cciv o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. As restantes relações que aparentam ter uma imagem de relação familiar, como a união de facto, chamam os autores de relações “parafamiliares”. Definindo-as como relações “que não sendo propriamente relações de família, são conexas com elas, estão equiparadas a relações de família para determinados efeitos, ou são condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal e às relações de parentesco, afinidade e adoção”³⁷.

³⁴ Cf Coelho, Francisco Pereira, e Oliveira, Guilherme de, – Curso de Direito da Família ... ob. Cit p.116

³⁵ Cf. Cid, Nuno de Salter – Sobre o direito de não contrair casamento – Família, Consciência, Secularismo e Religião – Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010. p. 280 “O *direito de não contrair casamento*, o tal direito fundamental que a Constituição implicitamente confere e protege como dimensão ou *vertente negativa do direito de contrair casamento*, é na verdade e apenas o direito de se negar a contrair casamento, o direito de não ser forçado a casar-se, um direito que não exerce apenas quem opta por viver em união de facto, mas também quem opta por manter-se solteiro, divorciado ou viúvo.” (itálico do autor)

³⁶ Cf. Coelho, Francisco Pereira, e Oliveira, Guilherme de, - Curso de Direito da Família ... ob. Cit. pp. 118 e 119

³⁷ Cf. Idem p.51

2.2. Art.º 1576º (Fontes das relações jurídicas familiares) Cciv

Dispondo o art.º 1576º Cciv sobre as fontes das relações jurídicas familiares, desde logo, parece este afastar do âmbito das fontes das relações jurídicas familiares a união de facto.

Entende-se por relações jurídicas familiares, aquelas que visam a constituição de uma família, as que resultam de laços ou vínculos de consanguinidade. Apesar de ao longo dos tempos ter havido uma evolução na estrutura da família, hoje consagramos famílias formadas com pessoas do mesmo sexo³⁸. É inegável o papel que a instituição familiar exerce dentro do Estado.

Contudo, a enumeração efetuada no art.º 1576º Cciv afasta a união de facto, das fontes de relações jurídicas familiares. Não quer dizer que estas uniões não possam constituir uma família³⁹, mas elas, juridicamente, não serão uma fonte de uma relação jurídica familiar.

Consideramos a existência de *duas noções de família* no nosso ordenamento jurídico, *uma noção constitucional* apoiada no art.º 36º nº1 CRP, sendo esta mais ampla e abrangendo um número maior de situações do que *aquelas que o legislador vem consagrar na lei ordinária*, neste caso no art.º 1576º Cciv, limitando as fontes das relações jurídicas familiares, ao casamento, parentesco, afinidade e à adoção.

Apesar de o legislador consagrar à união de facto cada vez mais meios de tutela, não lhe conferiu o valor de uma verdadeira relação familiar, jurídica. Como nos ensina Pires de Lima e Antunes Varela, “Não quer isto dizer, porém, que, ao derivar da *união de facto* determinados efeitos jurídicos (em matéria de direito a alimentos ou de transmissão *ex lege* da posição de inquilino), a lei tenha convertido a união concubinária de pura *situação de facto* juridicamente relevante em verdadeira *relação* (intrinsecamente) *familiar*.”⁴⁰

No entender de Pires de Lima e Antunes Varela, a união de facto, apesar de um reconhecimento por parte do legislador, sendo este mais acentuado na última década (Lei n.º135/99, de 28 de Agosto, que foi revogada em 2001 pela Lei n.º7/2001, de 11 de Maio,

³⁸ O art.º 1577º Cciv. “O casamento é o contrato entre duas pessoas que pretendem constituir família (...)” Não se exigindo hoje para a celebração do casamento a diferença de sexos.

³⁹ Entende-se aqui “Família” num sentido lato, como um conjunto de pessoas que vivem na mesma casa, geralmente o pai, a mãe e os filhos. Uma noção não jurídica de Família. Pedindo palavras emprestadas a Marta Costa “a família não é tanto uma instituição que valha por si mesma, mas sobretudo um instrumento oferecido a cada pessoa a fim de permitir o desenvolvimento das sua personalidade e a dos outros com quem interage” Costa, Marta – Convivência *More Uxorio* ... ob. cit. p.44 e 45

⁴⁰ Cf. Lima, Pires e Varela, Antunes – Código Civil Anotado – Volume IV 2ª edi. rev. e act., Coimbra: Coimbra Editora 1992, pp.14 e 15

alterada em 2010, pela Lei n.º23/2010, de 30 de Agosto), não pode ser considerada uma relação familiar.

Aos unidos de facto, não pode ser imposto nenhum dever⁴¹ próprio da relação familiar conjugal, estes apenas têm uma exigência de uma vivência em “condições análogas às dos cônjuges.”⁴² Antunes Varela, na sua obra, já defendia esta mesma ideia, que aos unidos de facto não poderá ser imposto nenhum dos deveres pessoais que são impostos aos que constituem matrimónio. “Não há assim, por conseguinte, entre as pessoas que vivam em regime de pura mancebia, nenhum dos *deveres pessoais* que a lei impõe aos cônjuges, nem qualquer dos *direitos* ou *deveres patrimoniais* próprios das pessoas casadas.”⁴³ Os unidos de facto poderão sempre livremente dissolver a sua união, não estando estes sujeitos a qualquer tipo de indemnização por rutura injustificada. Não podendo assim esta relação ser considerada uma fonte de relações jurídicas familiares.

*Somos levados a concluir que a união de facto não é uma fonte de relações jurídicas familiares, nem uma relação familiar em sentido estrito, técnico, ela no âmbito jurídico apenas se poderá considerar uma relação familiar num sentido amplo, tendo por base o art.36º nº1 da CRP. Consideramos que ela é uma **relação parafamiliar**.*

Como nos lembra Marta Costa “A família é um «elemento fundamental da sociedade, sendo, portanto, uma categoria existencial, um fenómeno da vida, e não uma criação jurídica», constatação que nos leva a defender a necessidade de se proceder a uma interpretação de carácter dinâmico dos preceitos que a essa se referem, capaz de acompanhar a evolução da realidade, de outra forma, o direito perderá a sua utilidade social, sendo extemporâneo.”⁴⁴

Não sendo a união de facto uma relação juridical familiar, não está sujeita às regras imperativas do direito da família, as partes possuem liberdade para poderem constituir contratos onde regulem as suas relações, nomeadamente o seu património.

⁴¹ Discorda-se neste ponto da tese defendida por França Pitão, In Uniões de Facto e Economia Comum, Coimbra: Livraria Almedina, Janeiro de 2002 pp. 107 a 121. Aos unidos de facto não poderá ser imposto nenhum dever, estes possuem uma liberdade total, apenas dependem da sua vontade, para a dissolução da união, não lhes sendo imposto nenhuma sanção por essa dissolução.

⁴² Art.º 3.º da Lei 7/2001

⁴³ Cf. Varela, Antunes – Direito da Família – 1º Vol. 5ª ed., Lisboa: Livraria Petrony, 1999 p.33

⁴⁴ Cf. Costa, Marta – Convivência *More Uxorio* na Perspectiva ... ob. cit. p.106

3 *Efeitos Patrimoniais*

No capítulo anterior *discutimos se a união de facto era geradora ou não de uma relação familiar, e se o nosso legislador considerava a união de facto como uma fonte de uma relação jurídica familiar. Chegados à conclusão que, face ao direito ordinário, consideramos a união de facto, não uma relação jurídica familiar mas uma relação parafamiliar, teremos agora de observar que tipo de regulação podem os unidos de facto realizar sobre as suas relações.*

Ainda antes de se entrar na temática concreta da regulação, por parte dos unidos de facto, das suas relações, *terá de se observar/analisar o carácter imperativo do direito da Família.*

O direito da Família é “caracterizado por um *acentuado predomínio de normas imperativas*, isto é, normas que os particulares não podem afastar”⁴⁵. Analisando-se também os efeitos pessoais e os efeitos patrimoniais, só alguns destes se encontram na disposição dos sujeitos, unidos de facto.

Os efeitos pessoais não são suscetíveis de modificação, alteração, estes são poderes-deveres; já o mesmo não se pode afirmar dos efeitos patrimoniais, estes encontram-se na disposição das partes podendo estas alterá-los.

Os “direitos familiares pessoais não são direitos subjectivos⁴⁶ propriamente ditos mas poderes funcionais, poderes-deveres e, como tais, irrenunciáveis, indisponíveis, etc.”⁴⁷

Como nos ensina Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, no que diz respeito aos “direitos familiares *patrimoniais*, trata-se de relações que são originária e estruturalmente obrigacionais ou reais, e que portanto não podem distinguir-se das relações destes tipos. Se as estudamos no direito da família é só porque, sendo os sujeitos dessas relações, ao mesmo tempo, sujeitos de uma relação familiar, tais relações obrigacionais ou reais são

⁴⁵ Cf. Pinto, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral do Direito Civil – 4ª Ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p.159. No mesmo sentido Coelho, Francisco Pereira, e Oliveira, Guilherme de – Curso... ob. cit. p.143. Antunes Varela - Direito da Família, ob. cit. p. 64 explicita a mesma ideia “No campo das relações familiares, é a lei que fixa, em termos *imperativos*, a disciplina dos pontos fulcrais da organização familiar.”

⁴⁶ Dá-se aqui a definição de direito subjectivo segundo os ensinamentos de Carlos Alberto da Mota Pinto, ob. cit. p.178 e 179 “O *direito subjectivo* pode definir-se como o poder jurídico (reconhecido pela ordem jurídica a uma pessoa) de livremente exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo (acção) ou negativo (omissão) ou de por uma acto livre de vontade, só de per si ou integrado por um acto de uma autoridade pública, produzir determinados efeitos jurídicos que inevitavelmente se impõem a outra pessoa (contraparte ou adversário)”

⁴⁷ Cf. Coelho, Francisco Pereira, Oliveira, Guilherme de – Curso... ob. cit. p.152

influenciadas no seu regime por essa circunstância, e de tal maneira que perdem – pode dizer-se – a sua autonomia, constituindo-se e desenvolvendo-se na dependência daquela relação de família.”⁴⁸

3.1. O Carácter Imperativo do Direito da Família, direitos pessoais e patrimoniais.

Com o carácter imperativo do direito da família, pretende-se dar nota de que às relações jurídicas de família se aplicam as regras do direito de família. Ou seja, às relações familiares previstas no art.º 1576º Cciv aplica-se todo o regime do direito de família. As partes estarão limitadas nas escolhas que podem fazer, encontram-se limitados pelas normas que, no âmbito do direito de família, não podem afastar. Como nos diz Pires de Lima e Antunes Varela, “Têm assim carácter imperativo as normas que regulamentam as modalidades, os pressupostos, a forma, a invalidade e a prova do casamento, as que definem os direitos e deveres pessoais dos cônjuges, as que enumeram as causas de suspensão e dissolução do casamento, as que enunciam os requisitos da filiação, as que disciplinam o poder paternal, o instituto da adoção, o direito a alimentos etc.”⁴⁹

Mesmo no âmbito dos direitos patrimoniais⁵⁰, onde poderemos dizer que há uma maior liberdade, há normas que não podem ser afastadas, elas são inderrogáveis pela vontade dos particulares. A sua capacidade contratual vê-se limitada pelas escolhas que a própria lei consagra. O *direito da família impõe-se às partes*, não podendo estas afastar os seus efeitos.

Veja-se o caso das convenções antenupciais art.º 1698º Cciv, instituto onde há uma liberdade de convenção, as partes podem escolher que regime de bens lhes é aplicado, proceder às alterações que lhes aprouver, desde que dentro dos limites da lei. Esta não é uma liberdade total, tem os limites impostos pela lei, nomeadamente o art.º 1699º Cciv.

A imperatividade das normas do direito da família faz-se sentir a todo o momento nos atos e negócios familiares.

Olhando para a relação matrimonial, como relação jurídica familiar por excelência, é onde se faz sentir, por um lado uma presença avassaladora das normas imperativas e, por

⁴⁸ Cf. Coelho, Francisco Pereira, Oliveira, Guilherme de – Curso... ob. cit. p.151

⁴⁹ Cf. Lima, Pires de, e Varela, Antunes - Código Civil Anotado – Vol. IV, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, p.14

⁵⁰ Cf. Varela, Antunes – Direito da Família ob. cit. p. 65 “Apenas no domínio das *relações patrimoniais* entre os cônjuges, onde avultam os interesses particulares dos nubentes, se abrem as portas ao princípio da *autonomia privada*, permitindo que eles adoptem, na convenção antenupcial, o regime de bens que melhor lhes aprouver.”

outro lado, um certo carácter dispositivo; falamos dos efeitos pessoais e efeitos patrimoniais. Ambos são regulados pelo código civil mas, se no que diz respeito aos efeitos pessoais, há uma vinculação total ao direito da família, às suas normas, não podendo as partes afastar nenhum dos seus efeitos; já o mesmo não poderá ser dito em relação aos efeitos patrimoniais; a lei dá uma certa liberdade às partes de poderem modelar os seus efeitos. Contudo, não quer isto dizer que não haja também uma presença de normas imperativas face às relações familiares patrimoniais, veja-se os arts.º 1699º, 1714º nº1, 1720º Cciv entre outros.

Considerando o âmbito da união de facto, não se encontra uma regulamentação dos efeitos pessoais e dos efeitos patrimoniais. Assim, tendo por base a Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, Lei das Medidas de Protecção das Uniões de Facto, não consagrou o legislador qualquer efeito pessoal ou patrimonial aos unidos de facto.

Ao termos considerado que a união de facto não é uma relação jurídica de família, não poderemos agora querer aplicar o regime do direito de família, mais concretamente o regime do matrimónio. Não podemos fazer uma aplicação analógica das regras do regime matrimonial, apesar de a união de facto ser uma relação análoga à dos cônjuges, não é com o sentido da analogia expressa no art.º 10º Cciv que se aplica este termo⁵¹. Não existindo as limitações que constam do direito da família, somos levados a perguntar se poderão os unidos de facto proceder a uma regulamentação dos efeitos pessoais e patrimoniais da sua relação?

Como nos ensina Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “a união de facto só tem os efeitos que a lei lhe atribuir; em particular (...) não é legítimo estender à união de facto as disposições referentes ao casamento.”⁵²

Não prevendo a lei das Medidas de Protecção das Uniões de Facto qualquer efeito pessoal, poderão as partes por sua iniciativa, e tendo por base o art.º 405º Cciv (liberdade contratual) proceder a essa regulamentação? Não.

⁵¹ Cf. Cid, Nuno de Salter – A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito – Coimbra: Edições Almedina 2005 pp.570 e 571 “Sobre a expressão «em condições análogas às dos cônjuges», cremos ser importante dizer isto: quem quiser apontar lacunas à lei a *fim de proteger* ainda mais as uniões de facto não retire de tal expressão qualquer sombra de apoio para a aplicação analógica a essas uniões – sejam de que espécie forem – das normas atinentes à relação jurídica matrimonial. Em Direito, convém sempre lembrar, a analogia pressupõe muito mais do que a mera semelhança – mais ou menos profunda – entre duas situações. (...) Já nem falamos da necessidade de se apurar com segurança se na verdade há lacuna, apenas afirmamos que contadas vezes haverá procedência das mesmas razões justificativas para aplicar às uniões de facto normas que atribuem *efeitos favoráveis* ao casamento.”

⁵² Cf. Coelho, Francisco Pereira, Oliveira, Guilherme de – Curso... ob. cit. p.64

Como já observado, no caso do matrimónio, tais disposições são indisponíveis e irrenunciáveis, estas são uma imposição da lei. “Os direitos familiares pessoais são irrenunciáveis, intransmissíveis (*inter vivos e mortis causa*), e são direitos cujo exercício é controlado objectivamente (legalmente)”⁵³ assim, nos ensina Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira.

Considera-se que, no âmbito das uniões de facto, é impossível às partes (unidos de facto) proceder a uma regulamentação dos efeitos pessoais, porque a relação de união de facto não gera efeitos pessoais. Não prevendo a lei qualquer espécie de efeitos pessoais, também não podem os unidos de facto proceder à sua criação e regulamentação desses efeitos.

Olhando para o direito matrimonial, os efeitos pessoais fazem parte do elenco de normas imperativas, taxativas do direito da família, não podendo os nubentes dispor desses efeitos. Sendo a relação dos unidos de facto baseada numa vontade, onde não se pode exigir aos unidos de facto que adotem determinados comportamentos na sua vivência, não será possível dizer que esta relação gere efeitos pessoais⁵⁴. Assim, *se os efeitos pessoais não existem, devido ao tipo de relação existente, e a lei não os consagra, não podem as partes querer regular algo que não existe, e que não se encontra ao seu alcance.*

Já no que concerne aos *efeitos patrimoniais*, estes são provenientes de relações que na sua origem e na sua estrutura são do tipo obrigacional ou real.⁵⁵ No âmbito do direito da família, direito matrimonial, estas relações são dominadas por normas de carácter dispositivo; é de salientar, no entanto que, no direito da família, deparamo-nos regularmente com normas imperativas referentes às relações familiares patrimoniais, como os arts.º 1699º, 1714º, 1720º entre outros.⁵⁶

⁵³ Cf. Coelho, Francisco Pereira, e Oliveira, Guilherme de – Curso... ob. cit. p.153 Sublinhado nosso.

⁵⁴ Em sentido contrário considerando que pode haver algumas manifestações de natureza pessoal na união de facto, Almeida, Geraldo da Cruz – Da União de Facto, Convivência More Uxorío em Direito Internacional Privado – Lisboa: Pedro Ferreira editor, 1999, pp. 196 a 201; Também França Pitão considera existirem efeitos pessoais na união de facto, apesar de estes apenas terem uma relevância social, não tendo previsto o legislador qualquer sanção para a sua violação. Cf. Pitão, França – Uniões de Facto e Economia Comum – Coimbra: Livraria Almedina- Coimbra, 2002, pp.107 a 121

⁵⁵ Cf. Coelho, Francisco Pereira, e Oliveira, Guilherme de – Curso ... ob. Cit., p. 151 “Quanto aos chamados direitos familiares *patrimoniais*, trata-se de relações que são originária e estruturalmente obrigacionais ou reais (...); Varela, Antunes, – Direito da Família, 1º V. 5ª ed., Lisboa: Livraria Petrony, Lda, 1999, p.18 “não se confundem com as relações de natureza *patrimonial*, compreendidas nos direitos reais e na generalidade dos direitos de crédito, (...)”

⁵⁶ Cf. Coelho, Francisco Pereira, e Oliveira, Guilherme de – Curso ... ob. Cit., p.142

Já no que diz respeito ao regime da união de facto, os efeitos patrimoniais estão inteiramente na disposição das partes. Não sendo a união de facto considerada pelo direito objetivo uma relação jurídico familiar, não estará sujeita às restrições impostas às relações jurídicas familiares.

Estando as suas relações patrimoniais sujeitas ao direito obrigacional e real, podem os unidos de facto, elaborar um contrato que vise regular as suas relações patrimoniais, o contrato de coabitação; este apenas está “sujeito às regras do direito comum, nomeadamente ao respeito pelos bons costumes e pela ordem pública”⁵⁷. É o próprio princípio da liberdade contratual, art.º 405º Cciv, expressão em concreto da autonomia privada, que abre o caminho a que os unidos de facto possam regular as matérias dos efeitos patrimoniais, através de um contrato.

Tendo-se *considerado que os unidos de facto podem proceder a uma regulamentação dos seus efeitos patrimoniais*, passamos agora à análise da Lei nº7/2001 para se perceber que tipo de efeitos patrimoniais esta consagra.

3.2. A Lei nº7/2001 Medidas de Proteção das Uniões de Facto

A Lei nº7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei nº23/2010, de 30 de Agosto, Medidas de Proteção das Uniões de Facto, não consagra no seu elenco quaisquer efeitos patrimoniais⁵⁸, apenas prevê “soluções de tipo “assistencial”, que um Estado moderno tem de adoptar qualquer que seja a opção de vida escolhida pelos cidadãos.”⁵⁹

Considera-se como soluções de tipo assistencial, a proteção da casa de morada de família, o regime da transmissão de arrendamento, o regime jurídico de férias, faltas, licenças, aplicação de um regime de imposto igual ao dos sujeitos passivos casados. Não sendo pacífico este entendimento, João Queiroga Chaves⁶⁰ considera estas soluções como efeitos patrimoniais. No nosso entender, eles pendem mais para um direito assistencial que qualquer Estado teria que concretizar, independentemente do tipo de relação em causa.

⁵⁷ Cf. Costa, Marta – Convivência More Uxorio ... ob. cit. p. 163

⁵⁸ Cf. Pitão, França – Uniões de Facto e Economia Comum – Coimbra, Livraria Almedina, 2002, p. 171

⁵⁹ Cf. Oliveira, Guilherme de – Notas sobre a Lei nº23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à lei das Uniões de Facto) – Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, Ano 7- nº14, 2010 p.153

⁶⁰ Ver. Casamento, divórcio e união de facto: estudo do direito da família: (de acordo com as Leis nº 29-2009, 103-2009, 9-2010 e 44-2010 e Decreto-Lei nº 121-1010) – 2ª ed., rev., actualiz. e aument. Lisboa: Quid Juris?, 2010 p. 277

A realidade da união de facto já não pode ser desconsiderada pelo legislador, e este ao ter de considerar a união de facto como realidade, terá de garantir uma igualdade de tratamento, e assim garantir a estes unidos uma dignidade e uma segurança jurídica ainda que escassa.

Apesar desta necessidade de consagração da união de facto, *chega-se à conclusão que o legislador optou por uma consagração insuficiente*, uma consagração que não garante a segurança jurídica dos unidos de facto e dos que com eles praticam negócios jurídicos, confiando numa aparência de casamento que não o é.

Olhando para a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, chega-se à conclusão de que em nenhuma das suas disposições se tem em vista a regulação dos efeitos patrimoniais. Como nos diz Guilherme de Oliveira, na Lei n.º 7/2001 “apenas se consagram soluções de tipo “assistencial””⁶¹. Exemplo dessa proteção assistencial são os direitos consagrados no art.º 3º, que se limitam a proteger a casa de morada de família, a garantir a aplicação do mesmo regime jurídico das pessoas casadas em matérias de férias, feriados, faltas, licenças; e garantir uma proteção social na eventualidade de morte do beneficiário.

Tendo em conta a parca regulamentação dos unidos de facto, tendo estes em vista a sua segurança jurídica, e não existindo nenhuma regulamentação em face dos efeitos patrimoniais, poderão os unidos de facto, proceder a essa regulamentação? Será o contrato de coabitação uma resposta a esta necessidade de regulamentação dos aspetos patrimoniais dos unidos de facto?

O legislador, pelo decreto n.º 349/X, tentou proceder a uma regulamentação dos efeitos patrimoniais dos unidos de facto; contudo, esta contou com a oposição/veto do Presidente da República à data. Será no mínimo curioso conhecer o conteúdo deste decreto e dos fundamentos que levaram ao veto do Presidente da República; para tanto, passamos a analisar mais pormenorizadamente o decreto n.º 349/X.

3.3. Decreto n.º 349/X

O decreto n.º 349/X tem na sua origem o Projeto de Lei n.º 665/X/4.^a, onde este visava um aperfeiçoamento da Lei n.º 7/2001. Pretendia este decreto dar uma resposta a situações emergentes, e garantir uma maior justiça nas relações pessoais, patrimoniais e na relação com terceiros. As soluções propostas na altura, estavam balizadas por um equilíbrio

⁶¹ Cf. Oliveira, Guilherme de - Notas sobre... ob. cit. p.153

permanente entre a natureza da liberdade individual, que caracteriza a união de facto, e a essencialidade da proteção jurídica que assegura a justiça nas relações entre partes. Fossem entre os unidos de facto ou entre estes e terceiros.

Previa-se, no Projeto de Lei n.º 665/X/4.^a, entre outras soluções, uma regulamentação das dívidas contraídas pelos membros da união de facto, estipulando-se um regime de prova da propriedade dos bens adquiridos na constância da união de facto.

Procedendo-se agora à análise do decreto n.º 349/X, mais concretamente o art.º 5º-A, onde se encontravam estipuladas as soluções referentes às relações patrimoniais, pode-se concluir que *esta norma vinha garantir uma maior segurança jurídica aos unidos de facto e terceiros, não modificando nem aproximando a união de facto de tal forma que se viesse a permitir uma confusão com o instituto do casamento*. A alteração consagrada no art.º 5º-A não punha em causa o espaço de não institucionalização que caracteriza as situações de união de facto.

Consagrava o art.º 5º-A apenas uma proteção aos unidos de facto, para estes poderem deixar o vazio legal em que se encontram, no que diz respeito aos efeitos patrimoniais da sua relação análoga à dos cônjuges, e obterem um pouco mais de segurança jurídica.

3.3.1. Transcrição e Análise do artigo 5.º-A do decreto n.º 349/X

“Relações patrimoniais

- 1- É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união.
- 2- Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos.
- 3- Os dois membros da união de facto respondem solidariamente pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar.
- 4- No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união.

5- O direito reconhecido no número anterior a um membro da união de facto é exercido contra o outro, no caso de ruptura, e contra a herança do falecido, no caso de morte.”

Na análise ao art.º 5º-A segue-se de perto os ensinamentos de Guilherme de Oliveira⁶².

No **n.º 1º** encontra-se a previsão dos contratos de coabitação, a possibilidade de as partes (unidos de facto) poderem estipular cláusulas sobre os bens que venham a adquirir, a possibilidade de os unidos de facto poderem regular as suas relações patrimoniais.

De salientar que estes contratos de coabitação, já serão permitidos pelas regras gerais do direito civil, com o fundamento da autonomia privada, que tem a sua expressão no princípio da liberdade contratual art.º 405º Cciv. (esta matéria será aprofundada no capítulo posterior).

O **n.º 2** remete para as normas da compropriedade, art.º 1403º e ss Cciv. É uma norma muito semelhante à norma consagrada para o regime da separação de bens, art.º 1736º n.º 2 Cciv. Visa uma proteção das partes, considerando-as titulares de um direito de propriedade, presumindo-se uma igualdade na quota, quando as partes nada dispuseram em contrário aquando do título constitutivo, ou nada regulamentaram na elaboração do contrato de coabitação, ou mesmo não tendo chegado a realizar o contrato de coabitação.

O **n.º 3** fala-nos de uma responsabilidade pelas dívidas perante terceiros. Poder-se-ia aqui falar de uma justiça social, os unidos de facto, vivem numa situação análoga à dos cônjuges, é assim expectável que os terceiros que lidam com estes confiem numa aparência de casamento, e tenham para si que ambos respondem pelas dívidas contraídas.

Segundo o art.º 1691º nº1 al. b) e 1695º Cciv as dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, responsabilizam ambos os cônjuges sendo estes solidariamente responsáveis.⁶³

O **n.º 3** não vem estabelecer uma igualdade face ao regime do casamento, mas sim proteger as expectativas de terceiros⁶⁴ que estabelecem comércio jurídico com os unidos de

⁶² Cf. Oliveira, Guilherme de – Notas sobre... ob. cit. pp.150 a 153

⁶³ Coelho, Francisco Pereira, Oliveira, Guilherme de - Curso de Direito da Família, ob. Cit., p.75 e 76

⁶⁴ Chama-se aqui as regras referentes à interpretação e integração dos negócios jurídicos, art.236 n.º1 Cciv, “a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante”. É assim expectável, que o declaratório pense que está a estabelecer negócio com um sujeito casado, pois aparentemente nada distingue a relação de união de facto de uma relação de matrimónio.

facto, que em todos os seus atos, e em toda a sua vivência do dia-a-dia agem de forma análoga à dos cônjuges.

Pelo **n.º4 e 5º**, visava-se uma correção de injustiças que uma das partes sofreu, pelos graves prejuízos económicos, que resultam de decisões de natureza pessoal ou profissional, que tenha adotado em favor da vida em comum.

Propunha este regime uma compensação em tudo semelhante à compensação prevista no art.º 1676º n.º2 Cciv, visando a reparação dos graves prejuízos económicos sofridos por uma das partes. Não sendo consagrada esta solução, para o lesado poder vir a receber tal compensação, e ver corrigida a injustiça que sofreu, terá de se socorrer do instituto do enriquecimento sem causa, art.º 473º Cciv que levanta dificuldades em matéria de prova, pois nem sempre será fácil provar, que a vantagem que um dos unidos auferiu é causada por contribuições do outro.

Chegados ao fim da análise do art.º 5º-A, do decreto n.º 349/X, vejamos das razões invocadas pelo Presidente da República que levaram à não promulgação do diploma.

3.3.2. Veto Presidencial ao decreto n.º 349/X

Tendo em conta a fundamentação^{65,66} apresentada pelo Presidente da República para a não promulgação, apesar de este considerar que é um fenómeno que tem vindo a assumir uma dimensão crescente; que tem levado ao surgimento de múltiplas questões, tanto em termos pessoais como em termos patrimoniais; mas com o receio que se crie uma equiparação ao regime do casamento, (criticando em especial o art.º 5º-A, e devido à ausência de um debate aprofundado sobre a matéria), considera não ser oportuno a promulgação do decreto n.º 349/X.

⁶⁵ 6 - O diploma em apreço contém soluções normativas complexas que claramente indiciam que o legislador optou por aproximar o regime das uniões de facto ao regime do casamento – estabelecendo, por exemplo, no artigo 5º-A, uma presunção da compropriedade de bens e uma regra de responsabilidade solidária por dívidas ou prevendo a possibilidade de compensação de danos em caso de dissolução da união de facto –, sem que tal opção tenha sido precedida do necessário debate na sociedade portuguesa, envolvendo especialistas em diversas áreas relevantes para o assunto em questão e, bem assim, todos os cidadãos. (Mensagem do Presidente da República à Assembleia da República aquando da não promulgação do decreto n.º 349/X)

⁶⁶ 7 – A ausência de um debate aprofundado sobre uma matéria que é naturalmente geradora de controvérsia revela, além disso, a inoportunidade de se proceder a uma alteração de fundo deste alcance no actual momento de final da legislatura, em que a atenção dos agentes políticos e dos cidadãos se encontra concentrada noutras prioridades. Para mais, num domínio como este, em que se encontram em causa múltiplos aspectos práticos da vida das pessoas, impõe-se um princípio de estabilidade e previsibilidade do Direito, pelo que qualquer solução que se venha a acolher deve merecer uma adequada ponderação e um aprofundado debate. (Mensagem do Presidente da República à Assembleia da República aquando da não promulgação do decreto n.º 349/X)

Temos para nós que os argumentos apresentados não parecem ser convincentes face à análise efetuada e aos objetivos do diploma, – *garantir uma maior equidade nas relações pessoais e patrimoniais.*

Entende-se que a promulgação do decreto n.º 349/X não levaria a uma aproximação entre o instituto do casamento e da união de facto. A união de facto não é um casamento de segunda, é uma figura distinta, ela nasce e dissolve-se pela simples vontade das partes, concretiza-se pela vivência análoga à dos cônjuges pelo período mínimo de dois anos, e dissolve-se pela simples vontade de uma das partes. Não existem deveres⁶⁷, não há efeitos pessoais, mesmo os efeitos patrimoniais que se pretendem afetar não põem em causa a não institucionalização da união de facto. Não aproximam a união de facto do casamento, mas pretendem garantir uma segurança jurídica aos unidos de facto, estando neste caso, sempre dependentes da sua vontade para aderir ou não aos seus efeitos. Já, no que diz respeito às relações com terceiros, parece-nos da maior justiça que, aqueles que realizam comércio jurídico com os unidos de facto, *vejam a sua posição de credor*, que confiam numa aparência de matrimónio, *defendida.*

O argumento de que estas matérias não estejam suficientemente debatidas na sociedade, também não parece relevar, considerando os dados estatísticos⁶⁸ de que dispomos. Na última década, de 2001 a 2011, houve um aumento significativo de uniões de facto, de casados sem registo. Esta é uma realidade cada vez com maior aceitação, não sendo meramente residual, se em 2001 eram 381.120 em 2011 eram 729.832 indivíduos. A união de facto já é aceite pela sociedade, sendo esta verdadeiramente utilizada, e verdadeiramente discutida pelas pessoas a quem esta interessa. Veja-se também as várias tentativas, desde 1977, por parte do legislador em proceder a uma regulamentação das uniões de facto, atribuindo-lhes efeitos jurídicos, quer pela presença de normas dispersas, quer pela existência de Leis. “No nosso país, no quadro parlamentar, as iniciativas legislativas com vista a conferir efeitos jurídicos às uniões de facto passaram rapidamente de tímidas a ousadas” como nos diz Nuno de Salter Cid.⁶⁹

⁶⁷ Diferentemente França Pitão considera existirem “deveres recíprocos que possam ter alguma relevância em matéria de união de facto.” In França Pitão, – Uniões de Facto e Economia Comum – Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 108

⁶⁸ www.pordata.pt

⁶⁹ Cf. Cid, Nuno de Salter – A comunhão de vida (...) ob. cit. p.636. Para se ter uma ideia desta discussão em torno dos efeitos a atribuir à união de facto, tendo em conta a legislação ordinária, veja-se o capítulo V da obra citada.

Não parecem os motivos suscitados pelo Presidente da República suficientes em si, para não se proceder à promulgação do decreto nº349/X. Como já explicitado anteriormente o art.º 5.º-A não levaria a uma aproximação dos institutos, mas sim a uma maior proteção daqueles que constituem uma união de facto, como daqueles que com eles lidam.

Caberia assim ao legislador ter dado um passo em frente e consagrar uma maior proteção aos unidos de facto e terceiros.

Não tendo o legislador procedido de tal forma, *cabe agora um olhar para o contrato de coabitação, como superação de uma escassa regulamentação dos Unidos de Facto*, relativamente aos aspetos patrimoniais da sua vivência em condições análogas às dos cônjuges.

4 Contratos de Coabitação

4.1. Validade do Contrato de Coabitação

O contrato pelo qual os unidos de facto podem regular as suas relações, patrimoniais é, pela doutrina, designado de variadíssimas formas: contrato de convivência, contrato de coabitação, contratos de união de facto, convenções entre conviventes, pactos concubinários, etc⁷⁰; mas todas as diferentes formas, sempre com o sentido comum de conferir aos particulares, sujeitos da relação de união de facto, a liberdade de poderem regular as suas relações patrimoniais. Neste estudo optamos pela terminologia de Contratos de Coabitação.

Ainda antes de se analisar em concreto e proceder a uma definição do contrato de coabitação irá debater-se, até que ponto o contrato de coabitação será válido. Pergunta-se se o princípio da autonomia privada, o princípio da liberdade contratual permitem a existência de um contrato deste género e, sendo permitido, que limites legais este contrato encontra na sua criação.

O princípio da autonomia privada que se reflete no princípio da liberdade contratual, consagrado no nosso sistema jurídico no art.º 405º Cciv, atribui às pessoas a liberdade, o direito de poderem proceder a uma regulação dos seus interesses, das suas

⁷⁰ Veja-se a variadíssima terminologia nos diferentes autores. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de – Curso de Direito ... ob. cit. p.72; Neto, Renato Avelino de Oliveira – Contrato de Coabitação na União de Facto: Confronto entre o Direito Brasileiro e Português – Coimbra: Livraria Almedina, 2006, pp. 69 a 70; Almeida, Geraldo da Cruz – Da União de Facto: convivência ... ob. cit. p.202, nota de rodapé nº 406; Costa, Marta – Convivência *More Uxorio* ... ob. cit. p.156

vontades. Esta regulação é um direito e não uma obrigação legal. Esta regulamentação é efetuada pelo negócio jurídico, sendo este uma manifestação do princípio da autonomia privada ou da autonomia da vontade. Conforme o pensamento de Mota Pinto, “A autonomia da vontade ou autonomia privada consiste no poder reconhecido aos particulares de autorregulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica.”⁷¹

Considerando-se o contrato de coabitação como um negócio jurídico/contrato, é constituído por duas declarações de vontade convergentes, tendentes a produzir um resultado jurídico unitário. O negócio jurídico é o principal meio da realização do princípio da autonomia privada, autonomia da vontade, podendo, através dele, os interessados proceder a uma autorregulamentação das suas esferas jurídicas próprias.

É este negócio jurídico um negócio bilateral⁷² que se constitui por duas declarações de vontade convergentes que visam a produção de um resultado jurídico unitário, a regulamentação dos efeitos patrimoniais da união de facto.

A liberdade contratual, sendo a mais visível manifestação da autonomia privada, tem previsão legal no art.º 405.º Cciv. Esta norma consagra a liberdade de fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir cláusulas nos contratos já pré ordenados. Desta norma emerge ainda “o reconhecimento da *liberdade de celebração ou conclusão dos contratos*”⁷³ como salienta Mota Pinto. A liberdade de celebração dos contratos, expressa na faculdade de se poder livremente realizar ou recusar a celebração de um contrato, é relevante, no sentido de que a nenhum dos unidos de facto pode ser imposta a obrigação de ter de celebrar o contrato de coabitação; os unidos, e cada um em especial, é livre de celebrar ou não o contrato de coabitação.

A liberdade de fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir cláusulas nos contratos já pré ordenados, garante às partes o direito de poderem fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos previstos na lei, podendo adicionar ou não normas que lhes sejam mais convenientes ou mesmo estipular contratos com conteúdo diferente daqueles que a lei regula. Podemos resumir esta liberdade na possibilidade de as partes poderem realizar contratos típicos ou nominados, aos quais podem acrescentar cláusulas que lhes aprouver, ou podem celebrar contratos atípicos ou

⁷¹ Cf. Pinto, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral do Direito Civil, 4ª ed. Por, Monteiro, António Pinto e Pinto, Paulo Mota, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 102

⁷² Tem-se aqui presente a distinção entre negócio jurídico unilateral e bilateral, proposta por Pinto, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral ... ob. cit. p. 104

⁷³ Cf. Pinto, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral ... ob. cit. p. 107

inominados. Neste sentido, o contrato de coabitação estará no domínio dos contratos atípicos ou inominados, este não é previsto na lei. A ser realizado, ele é uma criação das partes, unidos de facto.

Como damos conta, o princípio da liberdade contratual não afasta a possibilidade da realização do contrato de coabitação, ele é o seu fundamento. Os unidos de facto podem elaborar o contrato de coabitação, a sua constituição encontra-se protegida pelo princípio da autonomia privada, pelo princípio da liberdade contratual.

Contudo, a liberdade de fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir cláusulas nos contratos pré ordenados, tem limitações⁷⁴. É o art.º 405.º Cciv que o dispõe “Dentro dos limites da lei, (...)”; desde logo, a limitação constante do art.º 280.º Cciv em que são nulos os negócios que sejam contrários à lei, contrários à ordem pública e aos bons costumes e a limitação do art.º 282.º Cciv donde se infere que são anuláveis os negócios usurários⁷⁵. É de bastante relevância esta limitação no âmbito do contrato de coabitação, uma vez que há uma vivência em comum, em que existe uma relação análoga aos cônjuges, poderá uma das partes estar numa situação de necessidade, dependência; imaginemos a situação em que um dos unidos se encontra desempregado, ou se encontra com uma doença e por isso numa situação mais frágil e a outra parte ser tentada a aproveitar-se dessa dependência, dessa necessidade. Estão ainda os unidos de facto obrigados, na sua conduta contratual, a proceder segundo o princípio da boa-fé art.º 762.º n.º2.

O contrato de coabitação, ao ser realizado pelos unidos de facto, terá sempre de respeitar os limites impostos pela lei.

O contrato de coabitação é um contrato, mas este não é um contrato único, ele é um conjunto de contratos de várias espécies, onde os unidos de facto visam a organização

⁷⁴ Cf. Monteiro, António Pinto – Cláusulas Limitativas do Conteúdo Contratual – Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio Brito de Almeida Costa, 1ª ed., Lisboa: Universidade Católica, 2002 p.289 “No direito português, esse princípio fundamental do direito dos contratos – ele próprio, afinal expressão e, ao mesmo tempo, meio de realização da *autonomia privada* – tem assento legal no art. 405.º do Código Civil.

Mas repare-se que este preceito legal, antes mesmo de estabelecer que “as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos”, adverte que tal liberdade se deve exercer “*dentro dos limites da lei*”.

⁷⁵ Cf. Neto, Abílio – Código Civil Anotado, 18.ª ed. rev. e act., Lisboa: Edições Almedina, Janeiro 2013, p.221 “É usurário o negócio em que alguém consciente ou inconscientemente tira partido (explora) da situação de necessidade, inexperiência, dependência psíquica ou fraqueza de carácter de outrem, para obter, para si ou terceiro, benefícios excessivos ou injustificados.” No mesmo sentido, Mota Pinto, – Teoria Geral ... ob. cit. p 536, “Só haverá benefícios excessivos ou injustificados quando, *segundo todas as circunstâncias*, a desproporção ultrapassa os limites do que pode ter uma justificação.”

*convencional das suas relações patrimoniais, enquanto a união de facto exista e mesmo após a sua dissolução.*⁷⁶

Como a união de facto não é uma relação jurídica de família, não obedece o contrato de coabitação às limitações impostas aos contratos familiares. No âmbito dos contratos familiares está excluída a liberdade de fixação do conteúdo contratual. No que aos contratos pessoais diz respeito, estes serão imperativos; o casamento, a perfilhação, a adoção são contratos rígidos, em que as partes não os podem modificar.

Aos futuros cônjuges é permitido modelar o seu domínio patrimonial, apesar de estarem sujeitos às regras imperativas do direito da família, a lei concede-lhes esta liberdade.⁷⁷ No dizer de Mota Pinto, “No domínio familiar patrimonial (p. ex., convenções antenupciais) existe liberdade de modelação do conteúdo contratual, quanto aos contratos admitidos, embora essa liberdade conheça limitações (v. g., art.º 1714.º)”⁷⁸. Considera-se este um argumento para defender a criação dos contratos de coabitação no âmbito da união de facto.

Os unidos de facto não estão submetidos às regras do direito da família, não são uma relação jurídica familiar, mas antes uma relação parafamiliar, estes são estranhos um ao outro, os seus efeitos patrimoniais são regidos pelo regime geral das relações obrigacionais e reais, estando sujeitos ao princípio da autonomia privada e da liberdade contratual, poderão reger os seus efeitos patrimoniais.

Como nos diz Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁷⁹, para o contrato de coabitação ser válido, este não pode exceder os limites da autonomia privada, e só poderá regular os efeitos patrimoniais da união de facto.

Se os unidos de facto celebrarem um contrato que apenas regule os efeitos patrimoniais e não viole os limites de direito, este contrato será considerado válido.

⁷⁶ Cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de – Curso ... ob. cit. p. 73 Consideram os autores também pela validade dos contratos de coabitação. “não há razões para ferir de nulidade o contrato; mas, em último termo, a questão deve ser apreciada caso a caso, ou seja cláusula por cláusula. São válidas todas as cláusulas que, segundo as regras do direito comum, poderiam ser estipuladas por quaisquer pessoas nos seus contratos:”

⁷⁷ Cf. Almeida, Geraldo da Cruz – Da União de Facto, Convivência More Uxorío em Direito Internacional Privado – Lisboa: Pedro Ferreira – Editor, 1999, pp. 209 a 211

⁷⁸ Cf. Pinto, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral (...) ob. cit. p.118

⁷⁹ Cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de – Curso de ... ob. cit. p. 73

4.2. O Contrato de Coabitação

Tendo-se defendido até aqui a possibilidade de os unidos de facto poderem regular as suas relações patrimoniais, por meio de um contrato, Contrato de Coabitação, é chegado o momento de proceder à definição deste mesmo Contrato.

Partindo da noção de contrato de coabitação exposta por Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “O “contrato de coabitação” é um contrato ou, dizendo melhor, uma união de contratos em que os membros da união de facto reúnem várias espécies contratuais em vista da organização convencional das suas relações patrimoniais, durante a vida da relação e após a extinção desta”⁸⁰ e com o fundamento do art.º 5º-A n.º 1 do Decreto 349/X podemos *definir o contrato de coabitação como:*

“Contrato, pelo qual, os membros da união de facto podem estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos, durante a União de Facto.”

Para se perceber o que está implícito nesta definição de contrato de coabitação irá agora decompor-se a mesma nos seus termos, analisando e esclarecendo os problemas suscitados pela definição.

a) **Contrato.** – No contrato de coabitação estão presentes duas declarações de vontades, tendo em vista um resultado jurídico unitário, a regulação dos efeitos patrimoniais dos unidos de facto. É um negócio jurídico.

Não é necessário que seja um contrato unitário, pode ser a conjugação de vários contratos, celebrados ao longo da duração da união de facto, sendo todos eles válidos isoladamente. “A circunstância de os vários negócios ou actos jurídicos, lícitos em si mesmo, estarem reunidos num só não basta para invalidar o “contrato de coabitação””⁸¹

Não é de prever que os unidos de facto, em que se espera uma longevidade da relação, só ao fim de dois anos de vivência análoga à dos cônjuges é que se encontram na situação jurídica de união de facto, consigam prever num único contrato, num único momento, todos os efeitos patrimoniais que a sua relação pode vir a gerar. Assim, não será de estranhar que, ao longo desta vivência, se vão celebrando vários contratos, em que se preveja sempre mais um aditamento ao contrato de coabitação. A ideia subjacente é a ideia

⁸⁰ Cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de – Curso de ... ob. cit., pp. 73 e 74

⁸¹ Cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de – Curso de ... ob. cit., p. 73 no mesmo sentido Costa, Marta – Convivência *More Uxorio* ... ob. cit. pp. 156 e 157

do contrato quadro, onde existe um contrato principal onde ao longo do tempo se vão adicionando novos contratos, novas normas.

b) **Licitude / Poder** – É no âmbito do Poder/Licitude que se consagra o princípio da autonomia privada, da liberdade contratual. Este poder atribui às partes a possibilidade de poderem celebrar o contrato de coabitação, se o desejarem, como o poder de não o celebrar.

A autonomia privada manifesta-se no livre exercício dos direitos, no império da vontade. Considerando que o contrato de coabitação se realiza no âmbito do direito obrigacional, este não pode ser imposto a nenhuma das partes, é uma liberdade das partes, assente no princípio da liberdade contratual. Os negócios jurídicos são constituídos por uma ou mais declarações de vontade, que visam a realização de determinados efeitos pretendidos pelas partes. Não existindo o comportamento declarativo, um comportamento que visto de fora consagra uma manifestação de uma vontade de produção de determinados efeitos jurídicos, não existirá um negócio jurídico.

O negócio jurídico é um meio de os sujeitos de direito poderem auto ordenarem as suas relações jurídicas. Ele é o principal instrumento concretizador da autonomia privada⁸².

É por este “poder” que os unidos de facto podem celebrar o contrato de coabitação, este não poderá ser repudiado pelo direito, nele está consagrado o princípio da autonomia da vontade, da autonomia privada, que tem a sua expressão na liberdade contratual, que confere legitimidade a estes contratos. Como já referido, não é apenas a liberdade de realizar contratos previstos na lei, mas também de os moldar de celebrar contratos diferentes dos previstos na lei.

c) **Que tipo de cláusulas?** – Desde logo, os unidos de facto, terão de respeitar os limites impostos pela lei, é o constante no art.º 405º Cciv. Tendo em consideração os limites impostos pela lei, *as partes não poderão estabelecer cláusulas que sejam contrárias à ordem pública, aos bons costumes e que sejam contrários à lei*. Considerando tais limitações, ainda podem as partes regular bastantes aspetos das suas vidas.

Contudo, não parece que possam estabelecer uma cláusula geral, em que se disponha que à sua união de facto se aplica um dos regimes do matrimónio, seja o da comunhão de adquiridos ou comunhão geral de bens ou mesmo o da separação de bens.

⁸² Cf. Pinto, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral ... ob. cit. pp.379 a 380

Estes regimes não só regulam os aspetos patrimoniais dos casados, como também regulam aspetos pessoais. O que, como já observado anteriormente, está vedado aos unidos de facto. Ao proceder a tal regulamentação estaríamos a incorrer numa violação dos princípios de direito, a tentar fazer “entrar por uma janela” aquilo que o direito quis expressamente afastar dos unidos de facto. Não sendo esta uma relação jurídica de família, recordemo-nos da distinção feita no início, entre a noção de relação familiar consagrada na constituição, mais ampla, e a consagrada na lei ordinária, mais restrita, não poderá o direito de família, nomeadamente as normas do direito matrimonial, ser-lhe aplicado tão genericamente. As normas do direito de família têm uma essência de imperatividade, não estão ao dispor das partes, assim não podem os unidos de facto consagrar tais normas nas suas relações.

Se estes são unidos de facto é porque num primeiro momento eles próprios recusam tais normas, recusam a instituição do casamento, o que não quer dizer que mais tarde não possam vir a contrair matrimónio, assim, não podem aproveitar-se de um regime só porque este lhes será mais favorável para a sua vivência em comum e recusar ao mesmo tempo todos os deveres inerentes à relação matrimonial.

Mas quer isto dizer que lhe estão vedadas todas as normas com um conteúdo semelhante aos regimes do matrimónio? Entende-se que não.

Os unidos de facto não poderão consagrar no contrato de coabitação um regime matrimonial como um todo, mas poderão aproveitar normas desse regime que digam apenas respeito a matérias patrimoniais. Poderão assim adotar normas semelhantes às constantes nos arts 1722º, 1725º; 1733º; 1736º Cciv, mas todas as normas que tenham um carácter imperativo, taxativo, estão afastadas da disponibilidade dos unidos de facto.

Na união de facto, pelas regras gerais do direito civil, os bens pertencerão a quem conste no título aquisitivo. Mas se esta distinção é fácil de ser efetuada, na aquisição de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, como a compra da casa ou do carro já, nos bens móveis não sujeitos a registo, os móveis da casa, os eletrodomésticos, a bicicleta, será sempre mais difícil a prova de quem é o titular do bem. Se a aquisição de bens imóveis e móveis sujeitos a registo, estão associadas a um registo, a uma escritura, onde irá constar os seus titulares, constituindo a escritura e o registo um meio de prova da propriedade do bem. Já no que se refere aos bens móveis não sujeitos a registo, os bens adquiridos no dia-a-dia, não quer dizer

que sejam de baixo valor, basta pensar na aquisição de um quadro ou de uma jóia, a prova da titularidade é sempre mais difícil⁸³.

É pensando nestas dificuldades de prova que os unidos de facto poderão estabelecer normas que regulem as suas relações patrimoniais. Seja com uma norma que estabeleça uma compropriedade dos bens, podendo haver participações diferentes, ou mesmo uma norma que estabeleça uma comunhão dos bens adquiridos na constância da união de facto⁸⁴.

Não podemos nunca esquecer que a regra na união de facto é que a propriedade do bem é de quem adquire o bem, não fazendo sentido que os unidos de facto venham a estabelecer normas que disponham a titularidade individual dos bens adquiridos. Eventualmente poderá ser aceitável uma norma nesse sentido, quando os unidos de facto já tenham estabelecido uma norma geral de comunhão de bens, mas naquele caso específico, queiram alterar essa norma e regular que aquele bem é da titularidade só de um deles. Será sempre impossível, quer ao legislador, quer aos próprios unidos de facto, prever todos os tipos de normas e de conteúdos que podem surgir num contrato de coabitação. A realidade é sempre muito mais fértil do que a imaginação humana.

Não estipulando as partes nada em contrário à regra geral, não se pode pensar que exista um património comum na união de facto, mesmo que os bens tenham sido adquiridos com o dinheiro de ambos ou pelo esforço de ambos, o bem é sempre daquele que consta no título aquisitivo. O que só por si pode vir a constituir uma injustiça; imagine-se que um dos unidos não tem emprego mas trata de toda a vida doméstica. Este exerce um esforço e contribui para a vida do casal mas em caso de dissolução da união de facto este unido não verá o seu esforço e a sua contribuição para a vida comum do casal recompensada, não tendo este qualquer titularidade sobre os bens. Uma vez que não auferia um salário, todos os bens adquiridos estarão, em princípio, na titularidade do outro unido de facto.

Esta injustiça faz surgir uma possibilidade de norma. Estabelecem os unidos de facto que o produto do trabalho será património comum, estará aqui em causa uma norma análoga à do art.º 1724º al. a) Cciv. Não se está a proceder a uma analogia de normas, mas sim a permitir que os unidos de facto estabeleçam eles próprios no domínio do âmbito contractual, uma norma que preveja a situação de o produto de trabalho ser tido como comum.

⁸³ Cf. Pitão, França – Uniões de Facto e Economia Comum – Coimbra: Livraria Almedina, 2002, pp. 171 a 172

⁸⁴ Cf. Neto, Renato Avelino de Oliveira – Contrato de Coabitação na União de Facto: Confronto entre o Direito Brasileiro e Português – Coimbra: Livraria Almedina, 2006, p.97

No mesmo sentido, também poderão os unidos de facto evitar a injustiça de se enriquecer o património de um às custas do empobrecimento do outro. Mais uma vez estabelecendo os unidos de facto uma norma semelhante à do art.º 1724 al. b) Cciv, considerando os bens adquiridos na união de facto, como bens comuns.

Ao estabelecerem este tipo de normas, os unidos de facto encontram-se mais protegidos em relação aos efeitos que a dissolução da união de facto possa causar, não tendo estes que se socorrer do instituto do enriquecimento sem causa⁸⁵ para pôr fim ao seu conflito.⁸⁶

Na elaboração das normas, a constar no contrato de coabitação, os unidos de facto não poderão estabelecer uma cláusula com condição resolutiva para a dissolução da união de facto. A Lei n.º7/2001, de 11 de Maio no seu artigo 8º vem estabelecer quais as formas de dissolução da união de facto. Não sendo admissíveis outras para além das já previstas na lei. Se os membros da união de facto elaborassem normas sobre essa matéria, poder-se-ia estar a pôr em causa a própria conceção de união de facto. Esta assenta na vontade das partes, e para a sua dissolução é apenas necessário a vontade de uma das partes. No âmbito desta matéria o art.º 8 da Lei n.º7/2001 é uma norma imperativa, taxativa, pois não serão admitidas outras formas de dissolução nem de restrição dessa dissolução, os unidos de facto não podem convencionar mais critérios para além dos previstos na lei.⁸⁷

d) **Sobre a propriedade dos bens** – Os unidos de facto na elaboração do contrato de coabitação apenas podem regular os efeitos patrimoniais das suas relações.

O direito veda-lhes o acesso a uma regulação dos efeitos pessoais. Os efeitos pessoais só existem na relação de matrimónio e estes, mesmo na relação matrimonial, não se encontram na disposição das partes, eles estão abrangidos pela imperatividade do direito de família. Logo, também estes estão afastados do âmbito dos unidos de facto, não podendo estes regular qualquer efeito pessoal.

Como o observado anteriormente, aos unidos de facto não podem ser impostos quaisquer deveres, ou seja, estes não estão sujeitos aos deveres que os cônjuges têm de

⁸⁵ Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-11-1995 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-01-1999

⁸⁶ Cf. Pitão, França – Uniões de Facto ... ob. cit. pp. 172 a 176

⁸⁷ Cf. Costa, Marta – Convivência *More Uxorio* ... ob. cit. p.163 “Logo eventuais cláusulas em que um dos conviventes imponha ao outro – ou que a imposição seja mútua –, e. g., o dever de fidelidade, serão inválidas; o mesmo sucederá com a cláusula que sancione a ruptura da convivência;” no mesmo sentido Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de – Curso de ... ob. cit. p. 73

respeitar, nomeadamente os previstos no art.º 1672º Cciv. Os deveres conjugais são eles próprios uma manifestação dos efeitos pessoais no matrimónio. Os unidos de facto não podem regular os seus efeitos pessoais, quer por estes fazerem parte das normas imperativas do direito de família, não estando à disposição das partes, quer porque, os unidos de facto não estão sujeitos aos deveres dos cônjuges.

Os unidos de facto apenas podem elaborar normas sobre os efeitos patrimoniais, sobre a titularidade dos bens adquiridos ao longo da união de facto. Não nos podemos esquecer que a união de facto não é uma relação jurídica de família. Sendo o direito da família constituído por normas imperativas, afasta os unidos de facto da aplicação das soluções previstas no âmbito do direito da família. Não havendo assim, nenhuma presunção de comunicabilidade da propriedade dos bens adquiridos, podem os unidos de facto regular essa comunicabilidade de propriedade. *As relações patrimoniais dos unidos de facto regem-se no âmbito do direito comum, no campo das relações obrigacionais e reais, estando à sua disposição a regulação da propriedade dos seus bens.*

e) **Bens adquiridos** – Só os bens adquiridos na constância da união de facto, sejam eles imóveis ou móveis, é que podem ser objeto de regulamentação por parte dos unidos de facto.

Os bens que já pertençam a cada um dos unidos de facto e que estes tragam para a vivência em condição análoga à dos cônjuges, estão afastados, estes bens são considerados próprios, não podendo ser objeto de regulamentação no contrato de coabitação, não existiu um esforço, uma comunhão de vida comum para se adquirir esses bens.

Se, face aos bens imóveis e móveis sujeitos a registo, é fácil determinar a titularidade do bem, face aos bens móveis não sujeitos a registo, se não existir uma discriminação, uma listagem destes no início da união de facto, poderá tornar a questão da titularidade do bem mais complicada de solucionar. Mas não podemos deixar de ter em mente que, segundo as regras gerais de direito, os bens adquiridos pertencem à propriedade, são da titularidade de quem os comprou, adquiriu. Apesar de não poderem ser regulamentados no âmbito do contrato de coabitação, podem constar deste, para designar o seu titular, e em caso de dissolução da união de facto, ter uma prova sobre a titularidade de tais bens.

Face às regras gerais de direito, é titular, proprietário de um bem, aquele que o adquire para si. Os unidos de facto podem afastar esta regra, através do contrato de

coabitação, mas apenas referente aos bens que venham a adquirir na constância da união de facto.

Para afastarem a regra geral, terão que regular as situações em que se procede a tal afastamento; se nos bens imóveis e móveis sujeitos a registo será de fácil execução, no próprio título aquisitivo constará o nome do proprietário ou proprietários. Já no que diz respeito aos bens móveis não sujeitos a registo, será de mais difícil execução, não há uma denominação no título aquisitivo, o grande número de operações efetuadas ao longo da vivência em união de facto, e a grande variedade de bens que podem os unidos de facto adquirir ao longo da união de facto, geram uma dificuldade de se estabelecer uma norma que venha a afastar a regra geral. Ou se procede a uma regulamentação casuística, levando a uma multiplicidade de contratos realizados ao longo da união de facto, ou os unidos de facto poderão optar por normas genéricas, que tente abranger o maior número de situações possíveis, em vez de procederem à tentativa de especificar e determinar todos os momentos em que afastam a norma geral⁸⁸.

Encontram-se afastados do contrato de coabitação, a regulação dos bens que advenham por via sucessória ou por doação. Estes bens surgem na esfera jurídica de um dos unidos devido a uma relação especial de direito ou uma relação pessoal especial, e entram diretamente para a sua esfera jurídica, são logo considerados bens próprios, não há nenhuma comunhão ou esforço da outra parte para a existência desse bem.

No âmbito do direito matrimonial, tendo por base o regime supletivo⁸⁹, comunhão de adquiridos, esta espécie de bens encontram-se afastados da massa patrimonial conjunta dos cônjuges, não fará sentido que possam os unidos de facto regular de forma diferente estas matérias. Se assim não fosse, podíamos estar a negar aquilo que se pretende que é uma maior justiça aos unidos de facto, e fazer com que uma das partes enriquecesse à custa da outra. Bastando para a dissolução da união de facto a mera vontade de um dos unidos, estaríamos a cair numa situação demasiado injusta ao permitirmos que o unido de facto que não é herdeiro ou doado pudesse ver o seu património aumentar sem nada ter feito para tal acontecer. Não quer contudo dizer que, face às regras gerais do direito civil, e por via do

⁸⁸ Como exemplo de uma regulação geral. “Todos os bens móveis não sujeitos a registo, adquiridos na vigência da união de facto serão considerados bens comuns”

⁸⁹ Para maior esclarecimento Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de – Curso ... ob. cit. pp. 479 a 484

instituto da doação⁹⁰ não possam os unidos de facto doar bens entre si. Mas tais disposições já serão fora do âmbito do contrato de coabitação.

No contrato de coabitação só será possível uma regulamentação dos bens adquiridos na vigência da união de facto.

f) **Durante a União de Facto** – Se num primeiro momento parece fácil determinar a duração da união de facto, analisando o art.º 1º n.º 2 Lei nº 7/2001, constata-se a exigência que para a união de facto ser válida e eficaz, os unidos terão de viver há mais de dois anos⁹¹ em situação análoga à dos cônjuges. O fim da união de facto não levanta problemas de maior, a dissolução da união de facto prescrita no art.º 8º Lei 7/2001 dispõe que esta se dissolve numa das situações aí estipuladas. Surge o problema de se saber a partir de que momento é o contrato de coabitação válido.

Ainda antes de se dar resposta a esta questão, temos de solucionar o problema de saber-mos, a partir de que momento a união de facto produz os seus efeitos.

Se a união de facto só produz efeitos a partir do momento em que os unidos celebram dois anos de união, ou se os efeitos da união retroagem a um momento inicial, em que os unidos começaram a viver numa situação análoga à dos cônjuges, ao ponto de referência para a contagem dos dois anos. Defende-se que os efeitos deverão retroagir ao início da união de facto, a existência de um prazo de dois anos, parece uma exigência de forma, de se ter uma certeza que há uma verdadeira relação análoga à dos cônjuges, uma comunhão de mesa, leito e habitação, para que a união de facto se torne eficaz e produza os seus efeitos. Não quer dizer que esta não se tenha vindo a constituir ao longo dos dois anos, ela constitui-se e, só passados dois anos, é que se considera perfeita para a realização de todos os efeitos jurídicos que o legislador lhe atribui.⁹²

Considerando que a união de facto *se vai constituindo* ao longo destes dois anos de vivência análoga à dos cônjuges e se completa e torna eficaz no momento em que se cumprem os dois anos, temos que dar resposta à pergunta efetuada anteriormente. Em que

⁹⁰ No domínio das doações terão sempre de ser respeitadas as exceções previstas no art.º 953º, que manda aplicar às doações, devidamente adaptado, o disposto nos artigos 2192 a 2198, em especial no nosso caso o art.º 2196º

⁹¹ Apesar de poderem existir situações em que tempo mais curto pode ser exigido, veja-se o art.1106 nº1 al. b) Cciv no entendimento de Garcia, Maria Olinda – Arrendamento Urbano Anotado, Regime substantivo e processual – 3.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2004 pp. 79 a 83, em que prazo mais curto é exigido, um ano, para os efeitos de transmissão do direito de arrendamento para habitação.

⁹² Cf. Carvalho, Telma – A união de facto: a sua eficácia Jurídica – In Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977 – vol. I Direito da Família e das Sucessões – Coimbra: Coimbra Editora, 2004. pp. 239 a 241 “

momento se torna o contrato de coabitação válido e eficaz, em que momento pode o contrato de coabitação ser celebrado?

O contrato de coabitação poderá ser celebrado a todo o tempo, a partir do início da relação da união de facto, mesmo ainda antes de a união de facto se consolidar, produzir os seus efeitos jurídicos. Caso este seja celebrado antes de a união de facto produzir os seus efeitos jurídicos, o contrato de coabitação deverá ser considerado como um contrato realizado com uma condição suspensiva⁹³ art.º 270º Cciv. A condição é a produção dos efeitos jurídicos da união de facto, ou seja, o cumprimento dos dois anos. Só neste momento é que o contrato de coabitação se tornará eficaz.

Quanto à questão da validade, o contrato de coabitação será válido desde que cumpra todos os requisitos do art.º 405º e 280º Cciv, cumpra os limites da lei, tenha um objeto física e legalmente possível, não seja contrário à lei e que não seja indeterminável.

Devido à exigência do decurso de um prazo, dois anos, para a constituição da união de facto perfeita, e uma vez que os unidos de facto vão tendo uma vivência análoga aos cônjuges, adquirindo um património, um património que podemos considerar confuso⁹⁴, (em que não se consegue identificar o titular do bem), e não tendo os unidos de facto celebrado, até ao momento da constituição da união de facto, o contrato de coabitação; *Poderão eles após a constituição da união de facto celebrar o contrato de coabitação onde regulem os bens patrimoniais adquiridos durante o período que levou à constituição da união de facto?*

É certo que muito do património dos unidos de facto foi sendo adquirido no decurso do tempo para a constituição da união de facto mas este património terá como titular o unido de facto que conseguir fazer prova da titularidade; assim, o verdadeiro problema suscitado é o de saber se os unidos de facto podem dispor deste património e inseri-lo no âmbito do contrato de coabitação.

Somos levados a crer que sim, não por estarmos no âmbito de uma retroatividade de direitos, mas no âmbito da liberdade contratual, em que as partes, sendo elas titulares dos seus bens, poderão dispor deles e estabelecer regras quanto à propriedade destes. Muito deste património foi adquirido devido a um esforço comum, tendo em conta uma vivência a dois, uma comunhão de mesa, leito e habitação. Estamos no domínio dos contratos, na liberdade

⁹³ “Se a verificação da condição importa a produção dos efeitos do negócio, não tendo estes lugar de outro modo, trata-se duma condição suspensiva” In. Pinto, Carlos Alberto da Mota – Teoria ... ob. cit. p.565

⁹⁴ O termo “Confuso” é utilizado no sentido de não se saber a quem pertence determinado património, podendo tanto ser de um como de outro. Não tendo qualquer ligação com o instituto da Confusão previsto no Cciv. no art.º 868º e ss.

de contratar⁹⁵. Podendo os unidos de facto elaborar regras que dispõem sobre os bens adquiridos em momento anterior à celebração do contrato de coabitação permitindo que determinado bem que até aqui não se tinha a certeza a quem pertencia, ou mesmo sabendo-se quem era o seu titular, passar a ser denominado como bem comum, ou mesmo bem próprio.

No contrato de coabitação podem os unidos de facto estabelecer normas que visam regular os bens adquiridos durante a união de facto, considerando-se não só os bens adquiridos após os dois anos, mas também os bens adquiridos no decurso dos dois anos, prazo para se considerar perfeita a união de facto, para que a lei atribua efeitos jurídicos à união de facto.

Espera-se que a definição encontrada, juntamente com a crítica efetuada à mesma contribua para o bom entendimento do contrato de coabitação, “A importância da sua margem de conformação será tanto maior quanto menor a tutela prevista num específico ordenamento para estas relações. Aliás, em países desprovidos de legislação específica destinada a proteger a convivência *more uxório*, estes contratos constituirão a forma substancial dos conviventes não se verem completamente à margem do direito.⁹⁶” como refere Marta Costa.

4.3. Unidos de Facto e relações com Terceiros

Cabe agora um breve apontamento sobre as relações jurídicas dos unidos de facto com terceiros.

Determinado que o contrato de coabitação é possível no âmbito do direito português e que tipo de relações este contrato pode regular, falta agora observar que relações jurídicas se estabelecem com terceiros, e se o contrato de coabitação realizado pelos unidos de facto pode também ele vincular terceiros que se relacionem com os unidos de facto.

⁹⁵ Cf. Varela, João de Matos Antunes – Das Obrigações em Geral – Vol. I, 10ª Ed., Coimbra: Edições Almedina, 2005, p.233 “... através do termo *liberdade*, exprime a faculdade de os indivíduos formularem sem limitações as suas propostas e decidirem sem nenhuma espécie de coação externa sobre a adesão às propostas que outros lhes apresentem. As pessoas são *livres* na decisão de contratar ou não contratar, na escolha da pessoa com quem hajam de contratar (...).”

⁹⁶ Costa, Marta – *Convivência More Uxorio* ... ob. cit. p. 157

Não podemos deixar de considerar, que a união de facto assenta numa vivência análoga à dos cônjuges, e durante esta vivência os unidos de facto estabelecem relações com terceiros, terceiros estes que desconhecem que a contraparte vive em união de facto e não se regem pelas mesmas regras do matrimónio. Pelo facto da vivência ser análoga à dos cônjuges é legítima esta confusão por parte dos terceiros.

O problema principal que nos suscita, prende-se com as *dívidas contraídas pelos unidos de facto quando estabelecem negócios jurídicos com terceiros*. Ao pensarem que estão a contratar com um casal constituído via matrimónio, sabem que as dívidas resultantes dos negócios jurídicos realizados com eles, serão solidárias mas, devido a estarem a realizar negócios jurídicos com unidos de facto, esta solidariedade não existe, para efeitos de dívidas e de relacionamento com terceiros eles são pessoas singulares em que o terceiro não tem nenhum tipo de proteção a mais pela aparência de um matrimónio.

Poderão os unidos de facto regulamentar também estas situações no âmbito do contrato de coabitação?

Tal não parece possível, desde logo devido à natureza dos contratos; estes são interpartes, existem duas ou mais declarações de vontade, de conteúdo oposto, mas convergentes; as partes do contrato têm de manifestar uma vontade, de aceitação do contrato, não podendo assim vincular um terceiro que não exerce nenhuma manifestação de vontade⁹⁷. Não parece assim ser possível que os unidos de facto venham a regular uma situação que vai exercer efeitos sobre terceiros e em que não foi tida em conta a sua vontade.

O contrato de coabitação apenas produz efeitos na relação da união de facto e perante os unidos de facto que o celebram, não sendo exigido nenhuma publicidade para este se tornar válido e eficaz. Não está sujeito o contrato de coabitação a nenhum registo público, assim, um terceiro que venha a contratar com os unidos de facto, não terá conhecimento que existe tal contrato. Terão os terceiros de proceder com toda a diligência necessária para saber que apenas contratam com uma pessoa singular, e não confiar na aparência de contratar com sujeitos em matrimónio.

⁹⁷ Cf. Justo, A. Santos – Direito Privado Romano – II (Direito das Obrigações) – Boletim da Faculdade de Direito, STVDIA IVURIDICA 76, Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora 2003, p.28. “Da concepção de *obligatio* como um vínculo entre duas ou mais pessoas resulta que a relação que as une não atinge (positiva ou negativamente) terceiros que lhe são estranhos.”

Porém, não parece ser viável que os terceiros que confiam numa aparência de situação jurídica, a existência de um matrimónio, sempre que realizem negócios jurídicos andarem a questionar qual a situação matrimonial dos que com eles negociam.

Sabendo que os unidos de facto não podem inserir cláusulas que vinculem terceiros, estando limitados no âmbito de constituírem uma norma que consagrasse as suas dívidas como solidárias, terá de se verificar se é possível recorrer à analogia e aplicar as regras constantes do art.º 1691º Cciv (Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges).

Nuno de Salter Cid defende que a analogia é possível quando estejam em causa interesses de terceiros⁹⁸, com o mesmo entendimento Marta Costa diz-nos que estamos perante “Uma exceção à regra geral da não aplicação das normas matrimoniais às relações advenientes da convivência *more uxório*, que parece justificar-se em nome da aparência da vida matrimonial em que terceiros confiam, é a da aplicação da responsabilidade solidária por determinadas dívidas, contraídas por apenas um dos conviventes.”⁹⁹ Ainda com o mesmo entendimento Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹⁰⁰, estendem a proteção do art.º 1691º, al. b) e art.º 1695º, n.º1, aos casos da união de facto quando contratem com terceiros.

É assim defensável que às dívidas contraídas pelos unidos de facto, para ocorrer aos encargos normais da vida em comum, se aplique o regime constante para as relações matrimoniais.

No entanto, não é esta uma posição unânime, veja-se a opinião de França Pitão¹⁰¹, as dívidas contraídas por qualquer dos unidos de facto terá sempre uma natureza própria, não podendo vigorar as presunções de comunicabilidade decorrentes dos arts.º 1690.º e ss Cciv. As consequências jurídicas resultantes destes preceitos são de aplicação exclusiva aos regimes do matrimónio, estão em causa regras imperativas do direito da família. Como já esclarecido, a união de facto é uma relação parafamiliar, aonde o direito de família não rege.

Se pelo título aquisitivo resultar que existe uma solidariedade de devedores, aplica o autor o regime do artigo 513º do Cciv; mas se nada resultar do título aquisitivo, considera

⁹⁸ Cf. Cid, Nuno de Salter – A comunhão ... ob. cit. p. 571

⁹⁹ Cf. Costa, Marta – Convivência *More Uxorio* ... ob. cit. p. 89

¹⁰⁰ Cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de – Curso ... ob. cit. p.75 e 76. “Os membros da união de facto vivem em comunhão de leito, mesa e habitação, *como se fossem casados*, o que cria uma aparência de vida matrimonial, que pode suscitar a confiança de terceiros que contratem com os membros da relação ou com um deles. Parece assim razoável estender à união de facto o art. 1691.º, al. b), CCiv, entendendo que os sujeitos da relação são solidariamente responsáveis (art. 1695.º, n.º1) pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida comum.”

¹⁰¹ Cf. Pitão, França – Uniões de facto ... ob. cit. pp. 179 a 186.

que pelo recurso à responsabilidade parciária poderá ser extensível ao companheiro a responsabilidade solidária.

Considerando as opiniões precedentes, e a segurança jurídica das relações dos terceiros com os unidos de facto, *parece ser razoável estender a proteção do regime constante para as relações matrimoniais*, art.º 1690 e ss Cciv, aos terceiros que com os unidos de facto estabeleçam comércio jurídico.

Ainda no âmbito do contrato de coabitação, parece ser possível proceder a outra via de proteção dos terceiros, caso consideremos que não podem ser aplicadas as regras do direito matrimonial, por estarmos perante normas do direito da família, sendo estas imperativas.

A possibilidade que o credor terá de exigir uma solidariedade das dívidas é através do art.º 513º Cciv, provando que existe uma solidariedade das dívidas expressa, por vontade das partes. No caso de a dívida ser contraída por ambos, tal será mais fácil de provar, poderá constar do título aquisitivo.

Já nos casos em que a dívida for contraída por apenas um dos unidos de facto, tal prova será mais difícil de ser efetuada. Não havendo uma manifestação de que a dívida é contraída em benefício de ambos os unidos de facto, não podemos socorrer-nos do art.º 513º Cciv, dizendo a dívida apenas respeito ao unido de facto que a contraiu, não sendo a relação de união de facto relevante para a dívida. Mas se o terceiro conseguir efetuar prova que houve proveito comum da dívida contraída, já poderemos estabelecer uma solidariedade de devedores.

Como um elemento de prova da solidariedade da dívida, o contrato de coabitação, onde os unidos de facto regeram o seu património. Provando-se que há um património comum, poderá presumir-se a existência de um benefício comum da dívida contraída.

Mas uma vez que tal contrato não está sujeito a publicidade, será difícil o terceiro credor ter acesso ao contrato de coabitação. Apesar desta limitação, haverá sempre um momento em que o terceiro pode ter acesso a este contrato, que é no momento em que o contrato de coabitação produz os seus efeitos em pleno, o momento de dissolução da união de facto. Em caso de dissolução da união de facto, o contrato de coabitação, produz os seus efeitos, havendo uma separação ou união do património. Assim, o credor poderá fazer prova que havia uma solidariedade de dívidas por vontade dos unidos de facto; estes, ao estabelecerem que o património é comum estabelecem um proveito comum das dívidas

contraídas. No caso de não terem estipulado nada em relação ao bem adquirido a que diz respeito a dívida, não estipulando uma comunhão dos bens, não existe um proveito comum, respondendo apenas o património do unido de facto que constituiu a dívida, não haverá uma solidariedade de devedores.

Os unidos de facto não poderão regular, no contrato de coabitação, as suas relações com terceiros, não podendo alterar a solidariedade de dívidas contraídas, quer em proveito comum quer em proveito próprio. O contrato de coabitação apenas poderá servir de prova para que o terceiro tenha um fundamento para arguir a comunicabilidade da dívida e assim garantir a solidariedade da dívida.

Conclusão

A União de Facto, desde a reforma do Código Civil de 1977, tem sido objeto de uma regulamentação mais intensa por parte do legislador português, tendo-se deixado cair o brocado de Napoleão “les concubins ignorent la loi, la loi les ignore”. Ao longo destes mais de 35 anos têm sido várias as tentativas de proceder a uma regulamentação mais audaz desta relação jurídica. Muitas das vezes tal regulamentação não se efetivou por receios que se estivesse a criar um regime sombra ao instituto do casamento. Assim, ao longo destes anos, foi existindo uma regulação tímida destas relações jurídicas por via de disposições avulsas. Só no ano de 1999, surge o primeiro diploma, Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, que visava a regulamentação das uniões de facto. Apesar desta crescente atenção dada pelo legislador, estando em vigor o diploma, Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterado pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, continuam os sujeitos que estabelecem a relação jurídica da união de facto, dependentes de uma fraca regulamentação que, regra geral, os deixa desprotegidos, nomeadamente no que aos efeitos patrimoniais diz respeito, bem como na sua relação com terceiros.

Em conclusão, diremos:

– Não se procura uma regulação que confira uma igualdade entre os unidos de facto e os que estabelecem uma relação matrimonial, mas sim uma regulação que não deixe os unidos de facto num vazio legal, numa insegurança jurídica.

Tanto mais que ao longo desta dissertação se foi considerando que a relação que os unidos de facto estabelecem *não é, face ao direito material, uma relação jurídica familiar*; o legislador ordinário com uma opção mais *progressista* ou *conservadora* da política familiar tem o poder de conformar livremente o regime da união de facto. Apesar desta liberdade concedida ao legislador ordinário, *defende-se que a nível constitucional, ao abrigo do art.º 36 CRP, a união de facto é uma relação de âmbito familiar, esta enquadra-se num conceito amplo de família a que o legislador ordinário não acolheu*. Em face destas duas noções, por um lado a que se alcança pelas normas constitucionais e por outro a que se alcança pelas estatuições do legislador ordinário, *define-se a união de facto como uma relação parafamiliar*.

Esta, apesar de ter características do direito matrimonial, e de poder produzir efeitos semelhantes às relações matrimoniais, não é considerada uma relação jurídica familiar, não estando sujeita às regras do direito da família: O direito de família terá uma propensão de

normas imperativas que as partes não podem afastar, havendo assim lacunas quanto à sua regulamentação.

Estas lacunas são mais evidentes no âmbito dos efeitos patrimoniais. A relação de união de facto, não produz efeitos pessoais, estes fazem parte do âmbito das normas imperativas do direito da família. Os unidos de facto, nas suas relações internas, não terão de agir de acordo com os deveres conjugais. A estes não poderão ser impostos deveres pessoais, a sua relação baseia-se numa vontade e num querer viver em conjunto, bastando para a dissolução da união de facto a vontade de uma das partes. Não sendo estes deveres previstos na lei, também não podem os unidos de facto proceder a uma regulamentação destes. *Já no que aos efeitos patrimoniais diz respeito, uma vez que estes pertencem ao âmbito obrigacional e real, os unidos de facto poderão estabelecer uma regulamentação.*

– *A regulamentação dos efeitos patrimoniais poderá ser realizada através do Contrato de Coabitação.* Pelo decreto n.º 349/X o legislador tentou proceder a uma regulação mais justa das relações de união de facto, tal esbarrou no veto presidencial, apresentando este, motivos, como o receio de uma aproximação em demasia ao instituto do casamento, ou mesmo por considerar que tais matérias ainda não estavam suficientemente discutidas pela sociedade. Considera-se que os motivos apresentados para a não promulgação do decreto n.º 349/X não representam a realidade.

Perdida a oportunidade de o legislador, conferir uma maior segurança jurídica aos unidos de facto e aos que com eles negociam, defendemos que os unidos de facto, baseados no princípio da autonomia privada e da liberdade contratual podem realizar um contrato, uma sucessão de contratos que regule as suas relações, patrimoniais.

– Considerando a realidade dos unidos de facto, e as relações que estes estabelecem com terceiros, que confiam numa aparência de relação análoga à do casamento, para os terceiros de boa-fé não há uma distinção concreta entre uns e outros, todos se aparentam como casados. *É defensável que haja uma solidariedade das dívidas destes, esta decorre da aplicação analógica das regras constantes do matrimónio, art.º 1690 e ss Cciv, afastando-se o princípio da imperatividade do direito da família, ou aplicar as regras gerais da solidariedade das dívidas art.º 513 Cciv, em que o contrato de coabitação poderá funcionar*

como prova de que as dívidas foram contraídas para proveito comum do casal. Há uma manifestação de vontade das partes que a dívida seja solidária.

– Concluimos que o Contrato de Coabitação é um instrumento adequado para que os unidos de facto possam regular os efeitos patrimoniais da sua relação parafamiliar, colmatando o vazio legal em que estes se encontram.

Bibliografia

Almeida, Geraldo da Cruz

- Da União de Facto, Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado – Lisboa: Pedro Ferreira editor, 1999

Bento, Messias José Caldeira

- Itinerários do Direito Matrimonial – Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida – Coimbra: Coimbra Editora, 2007

Canotilho, J.J. Gomes, Moreira, Vital

- Constituição da República Portuguesa anotada – artigos 1º a 107º, Vol. I, 4ª ed., rev., Coimbra: Coimbra Editora, 2007

Carvalho, Telma

- A união de facto: a sua eficácia jurídica – Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 – Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra: Coimbra Editora, 2004

Chaves, João Queiroga

- Casamento, divórcio e união de facto : estudo do direito da família : (de acordo com as Leis nº 29-2009, 103-2009, 9-2010 e 44-2010 e Decreto-Lei nº 121-1010) – 2ª ed., rev., actualiz. e aument. Lisboa: Quid Juris?, 2010

Cid, Nuno de Salter

- Sobre o direito de não contrair casamento – Família, Consciência, Secularismo e Religião – Coimbra: Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010
- A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito – Coimbra: Edições Almedina, 2005

Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de

- Curso de Direito da Família – Volume I, 4.ª ed., Reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2011

Costa, Marta

- Convivência *More Uxorio* na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais – 1ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011

Cura, António A. Vieira

- A «União de Facto» (Concubinatus) No Direito Romano – (Da Indiferença Jurídica Clássica à Relevância Jurídica Pós-Clássica e Justinianeia) – *Juris Et De Jure*, Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998

Garcia, Maria Olinda

- Arrendamento Urbano Anotado: Regime substantivo e processual, alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2012 – 3.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2004

Justo, A. Santos

- Direito Privado Romano – II (Direito das Obrigações) – Boletim da Faculdade de Direito, *STVDIA IVURIDICA* 76, Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora 2000

Lima, Pires e Varela, Antunes

- Código Civil Anotado – Volume IV, 2ª ed., rev. e act., Coimbra: Coimbra Editora 1992

Monteiro, António Pinto

- Cláusulas Limitativas do Conteúdo Contratual – Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio Brito de Almeida Costa – 1ª ed., Lisboa: Universidade Católica, 2002

Neto, Renato Avelino de Oliveira

- Contrato de Coabitação na União de Facto: Confronto entre o Direito Brasileiro e Português – Coimbra: Livraria Almedina, 2006

Neto, Abílio

- Código Civil Anotado – 18.ª ed. rev. e act., Lisboa: Edições Almedina, Janeiro 2013

Oliveira, Guilherme de

- Notas sobre a Lei nº23/2010, de 30 de Agosto (Alteração à lei das Uniões de Facto), *Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família* – Coimbra: Coimbra Editora, Ano 7 - nº14, 2010
- A Jurisprudência Constitucional Portuguesa e o Direito das Pessoas e da Família – XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa – Colóquio Comemorativo do XXV aniversário do Tribunal Constitucional, Coimbra: Coimbra Editora, 2009

Pinto, Carlos Alberto da Mota

- Teoria Geral do Direito Civil – Por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto – 4ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Pitão, França

- Uniões de Facto e Economia Comum: comentário crítico às leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05 – Coimbra, Livraria Almedina, 2002

Varela, João de Matos Antunes

- Das Obrigações em Geral – Vol. I, 10ª Ed., Coimbra, Edições Almedina, 2005
- Direito da Família – 1º Vol., 5ª edi., Lisboa: Livraria Petrony, 1999

Xavier, Rita Lobo

- Novas Sobre a União “More Uxorio” em Portugal – Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa – Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002

Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-11-1995
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-01-1999